

**ZILLÁ OLIVA ROMA**

**Cumprimento judicial e Fazenda Pública:**

Por um modelo negociado

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Dr. José Carlos Baptista Puoli

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2023**



**ZILLÁ OLIVA ROMA**

**Cumprimento judicial e Fazenda Pública:**

Por um modelo negociado

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutorado em Direito, na área de concentração: Direito Processual, sob orientação do Prof. Dr. José Carlos Baptista Puoli.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2023**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Roma, Zillá Oliva

Cumprimento judicial e fazenda pública : por um modelo negociado ; Zillá Oliva Roma ; orientador José Carlos Baptista Puoli -- São Paulo, 2023.  
463

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Direitos fundamentais sociais. 2. Fazenda Pública em juízo. 3. Cumprimento negociado. 4. Convenções materiais e processuais. 5. Flexibilização processual. I. Puoli, José Carlos Baptista, orient. II. Título.

---

ROMA, Zillá Oliva. **Cumprimento judicial e Fazenda Pública:** por um modelo negociado. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por minha saúde física, mental, psicológica e espiritual e pelas incontáveis experiências e infortúnios que, definitivamente, incrementaram e definiram toda a determinação e a perseverança, sem as quais seria realmente incogitável a realização do presente trabalho.

Ao meu Orientador, Professor Dr. José Carlos Baptista Puoli, pela oportunidade proporcionada, pela enorme paciência e pelo grande apoio ao acompanhar o desenvolvimento do presente trabalho.

Aos Professores Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro e Dr. Ricardo de Barros Leonel pelos preciosíssimos apontamentos feitos em minha Banca de Qualificação, os quais consistiram em um verdadeiro divisor de águas para mim.

E a todos aqueles que, de algum modo, me incentivaram intelectual e profissionalmente até o presente momento.





Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e da sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 365).

“Oxalá pudéssemos, em nome da Constituição, concedendo liminares, resolver os graves problemas brasileiros de saúde, de alimentação, de habitação e de educação”. (MS 8.895/DF, Min. Eliana Calmon, j. 22/10/2003, DJ 07.06.2004)

“[...], jamais se cogita de negociar o interesse público, mas de negociar os modos de atingi-lo com maior eficiência”. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, n. 231, p. 129-156, jan./mar. 2003, p. 154)

“[...], é errado imaginar que toda execução deve ser imposta, “forçada”, fundada em interações próprias da autoridade e dominação. É possível incorporar a lógica negocial, própria do processo cooperativo (arts. 3º, § 2º, 5º e 6º, do CPC), também na execução. A execução pode não ser “forçada”, mas negociada, pelo menos em alguns de seus aspectos”. (DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie. Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed, p. 67-98. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 73).



## RESUMO

ROMA, Zillá Oliva. **Cumprimento judicial e Fazenda Pública:** por um modelo negociado. 2023. 463 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Este trabalho analisará criticamente o cumprimento judicial tradicional em face da Fazenda Pública, com fulcro na legislação, doutrina e estudo de casos judiciais correlatos para, ao final, propor um modelo negociado. Objetiva-se demonstrar que o cumprimento judicial negociado em face da Fazenda Pública é mais efetivo, econômico e eficaz quando comparado ao cumprimento judicial tradicional, o qual adota, em regra e *ab initio*, medidas executivas que não raro se mostram inócuas ao fim proposto, gerando, inclusive, o desvirtuamento do cumprimento judicial. O maior enfoque será dado ao cumprimento de obrigações de fazer relativas a direitos fundamentais sociais (art. 6º, CF), porque, em relação às obrigações de pagar, há previsão constitucional de um regime específico de cumprimento (art. 100, CF), havendo a este respeito, portanto, pequeno campo para elucubrações. Serão estudados, em síntese, os seguintes pontos: a judicialização das políticas públicas, pressuposto para tratar do cumprimento judicial; os impactos da Lei Federal nº 13.655/18 nessa judicialização; as prerrogativas processuais da Fazenda; o cumprimento judicial tradicional em face da Fazenda; a possibilidade de a Fazenda celebrar convenções de direito material e processual, quer em processo individual, quer em coletivo, o que exige análise do dogma da supremacia e indisponibilidade do interesse público, e também os processos estruturais. Visa-se demonstrar que a indisponibilidade do interesse público não configura óbice ao cumprimento judicial negociado, mas uma verdadeira razão para sua adoção. Os traços da consensualidade, cooperação e colaboração, cada vez mais presentes em juízo, também devem adentrar os processos envolvendo a Fazenda Pública. Objetiva-se, assim, traçar um modelo de cumprimento judicial negociado em face da Fazenda Pública.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais sociais. Fazenda Pública em juízo. Cumprimento negociado. Convenções materiais e processuais. Flexibilização processual.



## ABSTRACT

ROMA, Zillá Oliva. **Judicial enforcement and the State:** a negotiated model. 2023. 463 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

This work will critically analyze the traditional judicial execution against the State, with focus on related legislation, doctrine and study of related legal cases to, in the end, propose a negotiated model. The objective is to demonstrate that the negotiated execution of a judicial decision against the State is more effective, economical and efficient when compared to the traditional judicial one, which adopts, as a rule and *ab initio*, executive measures that often prove to be innocuous at the end, even generating the distortion of judicial execution. The greatest focus will be on the fulfillment of obligations to do related to fundamental social rights (art. 6º, CF), given the constitutionally established regime for the judicial fulfillment of obligations to pay against public power (art. 100, CF), with little room for speculation in this regard. In summary, the following points will be studied: the judicialization of public policies, a prerequisite for dealing with judicial compliance; the impacts of federal law nº 13.655/18 on this judicialization; the procedural prerogatives of the State; the traditional judicial execution against the State; the possibility for the State to celebrate substantive and procedural conventions, whether in individual or collective process, which requires an analysis of the dogma of supremacy and unavailability of public interest, and also the structural. The aim is to demonstrate that this unavailability of public interest does not constitute an obstacle to a negotiated judicial enforcement, but a real reason for its adoption. The traits of consensuality, cooperation and collaboration, increasingly present in court must also be present in processes involving the State. The objective is, therefore, to outline a model of negotiated enforcement against the State.

Keywords: fundamental social rights; public power in court; negotiated enforcement; procedural and substantial conventions; procedural flexibility.



## ZUSAMMENFASSUNG

ROMA, Zillá Oliva. **Zwangsvollstreckung und der Staat: nach einem ausgehandelten Modell**. 2023. 463 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Diese Arbeit wird die traditionelle Zwangsvollstreckung gegen den Staat analysieren, mit einem Schwerpunkt auf verwandter Gesetzgebung, Doktrin und Zugehörige gerichtliche Fallstudie um am Ende ein ausgehandeltes Modell vorzuschlagen. Ziel ist es zu zeigen, dass diese ausgehandelte Zwangsvollstreckung einer gerichtlichen Entscheidung gegen den Staat effektiver, wirtschaftlicher und effizienter ist als das traditionelle Modell, das in der Regel und von Anfang an Zwangsmaßnahmen ergreift, die sich oft als wirksam erweisen am Ende harmlos sein vorgeschlagen, sogar die Verzerrung der gerichtlichen Einhaltung erzeugen. Das Hauptaugenmerk wird dabei auf der Zwangsvollstreckung von Sozialen Grundrechte liegen (art. 6º, CF), da die verfassungsrechtlich verankerte Regelung der gerichtlichen Erfüllung von Zahlungspflichten gegen den Staat (art. 100, GG) wenig Raum für Spekulationen in dieser Hinsicht lässt. Zusammenfassend werden folgende Punkte untersucht: die Verrechtlichung der öffentlichen Politiken, eine Voraussetzung für den Umgang mit der Rechtstreue; die Auswirkungen des Bundesgesetzes nº 13.655/18 auf diese Jurisdiktion; die Verfahrensvorrechte des Staates; traditionelle gerichtliche Einhaltung des Staates; die Möglichkeit für den Staat, Material- und Verfahrenskonventionen zu schließen, entweder in Einzel- oder Kollektivverfahren, was eine Analyse des Dogmas der Vorherrschaft und der Nichtverfügbarkeit des öffentlichen Interesses erfordert, und die Strukturprozesse. Ziel ist es zu zeigen, dass diese Nichtverfügbarkeit kein Hindernis für die ausgehandelte gerichtliche Einhaltung darstellt, aber ein echter Grund für ihre Annahme. Die vor Gericht zunehmend präsenten Merkmale der Konsensualisierung, Kooperation und Kollaboration müssen auch in die Verfahren dem Staat Eingang finden. Ziel ist es daher, ein gegenüber der Staatskasse ausgehandeltes Modell der Rechtstreue nachzuzeichnen.

Schlüsselwörter: soziale Grundrechte; Staat vor Gericht; Ausgehandelte Zwangsvollstreckung; Material- und Verfahrenskonventionen; Verfahrensflexibilität.





## ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

AC – Apelação Cível

ACP – Ação Civil Pública

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgInt – Agravo Interno

AgRg – Agravo Regimental

AGU – Advocacia Geral da União

AI – Agravo de Instrumento

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

AREsp – Agravo em Recurso Especial

art. – artigo

*BHO – Bundshaushaltsordnung*

CC – Código Civil (Lei Federal nº 10.406/02) ou Conflito de Competência

CDURP - Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro

CEF – Caixa Econômica Federal

CF – Constituição Federal de 1988

CFM – Conselho Federal de Medicina

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CP – Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40)

CPC – Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015)

CPP – Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

CPR – *Civil Procedure Rules*

CSMP – Conselho Superior do Ministério Público

Des. – Desembargador(a)

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

DOE – Diário Oficial do Estado

DOU – Diário Oficial da União

DP – Defensoria Pública  
DPE – Defensoria Pública da União  
DPU – Defensoria Pública do Estado  
DRS – Departamento Regional de Saúde  
EC – Emenda Constitucional  
EDcl – Embargos de declaração  
ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados  
*FGO – Finanzgerichtsordnung*  
FID – Fundo de Interesses Difusos  
FNPP – Fórum Nacional do Poder Público  
FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis  
FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional  
GTA – Grupo Técnico de Assessoramento  
GVE – Grupo de Vigilância Sanitária  
IAC – Incidente de Assunção de Competência  
inc. – inciso  
INCOR – Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP  
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
IRDR – Incidente de resolução de demandas repetitivas  
j. – julgado em  
LACP – Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985)  
LAP – Lei da Ação Popular (Lei Federal nº 4.717/1965)  
LF – Lei Federal  
LIA – Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92)  
LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42)  
LMS – Lei do Mandado de Segurança (Lei Federal nº 12.016/09)  
Min. – Ministro  
MP – Ministério Público  
MPE – Ministério Público Estadual  
MPF – Ministério Público Federal  
MS – Mandado de Segurança  
NAF – Núcleo de Assistência Farmacêutica  
Nat-JUS – Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário  
NAOR-SJC – Núcleo de Apoio de Operações Regionais de São José dos Campos

PGE – Procuradoria Geral do Estado  
PL – Projeto de lei  
POP – Procedimentos Operacionais Padrão  
Rcl. – Reclamação  
RDC – Reconsideração  
RE – Recurso Extraordinário  
Rel. – Relator(a)  
RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais  
REsp – Recurso Especial  
RMS – Recurso em Mandado de Segurança  
RPV – Requisição de pequeno valor  
SAP – Secretaria de Administração Penitenciária  
SEDUC – Secretaria de Estado da Educação  
SES – Secretaria de Estado da Saúde  
*SGG – Sozialgerichtsgesetz*  
SL – Suspensão de Liminar  
SS – Suspensão de Segurança  
STA – Suspensão de Tutela Antecipada  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
SUS – Sistema Único de Saúde  
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta  
TJ – Tribunal de Justiça  
TPI – Tutela Provisória Incidental  
TRF – Tribunal Regional Federal  
*VwGO – Verwaltungsgerichtsordnung*  
*ZPO – Zivilprozessordnung*



## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>1. CAPÍTULO I – A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....</b>	<b>31</b>
1.1. O ACESSO À JUSTIÇA, A <i>JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA</i> E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	31
1.2. JUDICIALIZAÇÃO E LITIGÂNCIA REPETITIVA .....	41
1.3. ATIVISMO JUDICIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS .....	49
1.4. A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE BALIZAS PARA A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS .....	64
1.5. OS CRITÉRIOS PROCESSUAIS E OS ESCOPOS DO PROCESSO JUDICIAL ..	76
1.6. A TÉCNICA DO CONSEQUENCIALISMO PREVISTA NA LINDB .....	90
<b>2. CAPÍTULO II – A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO.....</b>	<b>107</b>
2.1. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA.....	107
2.2. O CUMPRIMENTO JUDICIAL ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA .....	119
<b>2.2.1. Cumprimento judicial de obrigação de pagar .....</b>	<b>125</b>
<b>2.2.2. Cumprimento judicial de obrigação de fazer .....</b>	<b>135</b>
<b>2.2.3. Análise crítica das <i>astreintes</i>, dentre outras medidas aplicáveis em caso de descumprimento .....</b>	<b>144</b>
<b>3. CAPÍTULO III – A CONSENSUALIDADE E A FAZENDA PÚBLICA .....</b>	<b>167</b>
3.1. A FAZENDA PÚBLICA, A CONSENSUALIDADE E O DIÁLOGO COM O INTERESSE PÚBLICO.....	167
3.2. A CONSENSUALIDADE E A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO .....	191
<b>3.2.1. O cumprimento judicial negociado pela Fazenda Pública sob a ótica do direito material.....</b>	<b>204</b>
3.2.1.1. Na tutela jurisdicional individual.....	204
3.2.1.2. Na tutela jurisdicional coletiva.....	225
<b>3.2.2. O cumprimento judicial negociado pela Fazenda Pública sob a ótica do direito processual.....</b>	<b>243</b>
3.2.2.1. Na tutela jurisdicional individual.....	243
3.2.2.2. Na tutela jurisdicional coletiva.....	273
<b>4. CAPÍTULO IV – CONTRIBUIÇÕES DOS ESTUDOS ACERCA DO PROCESSO ESTRUTURAL .....</b>	<b>287</b>
4.1. O PROCESSO ESTRUTURAL, O PROCESSO DE INTERESSE PÚBLICO E A	

FAZENDA PÚBLICA.....	287
4.2. O DEVIDO PROCESSO LEGAL DIALÓGICO E CONSENSUAL.....	324
4.3. A REVISITAÇÃO DE INSTITUTOS E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS ...	335
<b>5. CAPÍTULO V – POR UM MODELO NEGOCIADO DE CUMPRIMENTO JUDICIAL PELA FAZENDA PÚBLICA .....</b>	<b>357</b>
5.1. <i>DE LEGE FERENDA</i> .....	357
5.2. A NECESSÁRIA MUDANÇA DE PARADIGMA: DA ADJUDICAÇÃO TRADICIONAL AO MODELO NEGOCIADO DE JURISDIÇÃO.....	369
5.3. A VALIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA DE UM MODELO NEGOCIADO A SER APLICADO EM CUMPRIMENTO JUDICIAL ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA .....	381
5.4. A COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE SUSCITADA E DA TESE. A ORIGINALIDADE.....	388
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>397</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>425</b>

## APRESENTAÇÃO

O presente trabalho visa analisar criticamente o cumprimento judicial tradicional de obrigações de fazer, relativas a direitos sociais prestacionais, contra a Fazenda Pública, com fulcro na legislação, doutrina e estudo de casos judiciais correlatos, para, ao final, propor um modelo negociado.

Objetiva-se demonstrar que o cumprimento judicial negociado em face da Fazenda Pública é mais efetivo, econômico e eficaz quando comparado ao cumprimento judicial tradicional, o qual adota, em regra e *ab initio*, medidas executivas que não raro se mostram inócuas ao fim proposto, gerando, inclusive, o desvirtuamento do cumprimento judicial e a inefetividade do processo.

O maior enfoque será dado ao cumprimento de obrigações de fazer relativas a direitos fundamentais sociais (art. 6º, CF), vez que o cumprimento judicial de obrigações de pagar contra a Fazenda Pública é previsto constitucionalmente (art. 100, CF<sup>1</sup>), havendo a este respeito, portanto, pequeno campo para elucubrações. Quanto a estas, pedidos de acordo para pagamento de precatórios em atraso têm sido recebidos pelos entes públicos que assim optaram em razão da autorização contida na Emenda Constitucional nº 94/2016<sup>2</sup>.

O cumprimento a ser debatido abrange tanto decisões judiciais de cunho provisório (tutelas provisórias), quanto de cunho definitivo (sentenças e acórdãos), envolvendo processos nos quais se visa à concretização de direitos prestacionais quer em ações individuais, quer em coletivas.

Objetiva-se, assim, traçar um modelo de cumprimento judicial negociado em face da Fazenda Pública, conferindo-se enfoque às obrigações de fazer, vez que ainda inexiste previsão legal específica a este respeito.

Anote-se que o projeto de pesquisa inicialmente submetido ao processo seletivo do Programa de Pós-Graduação apresentou como hipótese a possibilidade de a Fazenda Pública celebrar negócio jurídico processual para fins de cumprimento negociado de decisão judicial.

Após, notou-se que, nesses termos, o projeto restringiria sobremaneira o espectro da pesquisa, a um ponto que certamente a prejudicaria e tornaria inócua, ou ao menos bastante

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm). Acesso em: 03 abr. 2022.

limitada em termos de contribuição à academia e originalidade, maiores objetivos da elaboração de uma tese de Doutorado<sup>3</sup>. Isso porque há outros mecanismos passíveis de uso também na fase de cumprimento, quer em relação à satisfação do direito material em si, quer em relação ao processo e procedimento.

Além disso, restou necessária uma adequada delimitação metodológica do tema ora proposto e seus contornos, porque, da maneira como inicialmente projetado, o estudo abrangeria qualquer decisão judicial a ser cumprida pela Fazenda Pública, o que soaria improdutivo em sede de pesquisa científica.

Isso porque, como sabido, a Fazenda Pública em juízo atua em infundáveis vertentes (a título exemplificativo: funcionalismo público e sistema remuneratório, políticas públicas nas mais diversas áreas, contratações/licitações/regulações públicas, etc), pelo que seria impossível, e até mesmo irrazoável, estudar, no presente trabalho, a possibilidade de cumprimento negociado de decisões judiciais pela Fazenda em todos esses ramos, dadas suas inúmeras peculiaridades.

Assim, dada a necessidade de um recorte temático, teórico e metodológico, o estudo se concentrará no cumprimento judicial de obrigações de fazer proferidas em processos individuais e coletivos envolvendo direitos fundamentais prestacionais.

Técnicas consensuais e consequencialistas, bastante desejadas e fomentadas pela Lei Federal nº 13.105/15 (CPC), pela Lei Federal nº 13.140/15 (Lei da Mediação) e Lei Federal nº 13.655/18 (LINDB), são cada vez mais aplicadas nos processos judiciais, em qualquer fase do processo. No presente estudo, será demonstrado que essas técnicas também invadiram o Direito Público, devendo, portanto, incidir igualmente na seara jurisdicional.

A satisfação do direito material reconhecido em juízo é o auge da atividade jurisdicional, pois, caso inexistente, tornar-se-ia irrelevante o empenho anterior e inefetivo o provimento jurisdicional, sem olvidar que não se alcançaria, no caso, dentre outros, o escopo processual de pacificação social.

O Poder Judiciário, ao adotar técnicas inadequadas em processos envolvendo o controle de políticas públicas, via individual ou coletiva, acaba intensificando o cenário de sabido e sistêmico descumprimento pelo Poder Público<sup>4</sup>, para além das limitações impostas pelo regime

---

<sup>3</sup> Para se obter o título de Doutorado, o Candidato deve traçar hipótese(s), método(s) e objetivo(s) que demonstrem um acréscimo ao conhecimento científico existente até então, ou seja, se exige originalidade em algum ponto, a qual, no presente, veio à baila.

<sup>4</sup> Para além das informações constantes da doutrina e da mídia, dados extraídos de *sites* de busca por jurisprudência comprovam o quadro de descumprimento judicial generalizado pelo Poder Público no que toca a obrigações de fazer envolvendo direitos sociais prestacionais. A título de exemplo, inserindo-se os vocábulos “descumprimento”, “saúde”, “sequestro” (tecnicamente, o termo correto seria “bloqueio”, mas “sequestro” é mais frequentemente



jurídico administrativo e pelo fenômeno da judicialização da vida, em especial de todas as políticas públicas.

Busca-se traçar nesta pesquisa um modelo de cumprimento judicial negociado, de cunho dialógico e consensual, para que se combata esse cenário de constante e até esperado inadimplemento e mora por parte do Poder Público, porque a técnica jurídico processual empregada até então, de modo geral, vai totalmente de encontro à busca pelos escopos do processo e prejudica a própria Administração Pública, os jurisdicionados e o erário, o que, por corolário, causa danos à sociedade.

A adoção de um modelo negociado de cumprimento judicial deve ser considerada como um modelo ideal e prioritário caso a obrigação de fazer tiver de ser cumprida pela Fazenda Pública, conforme se exporá no decorrer da pesquisa.

Na atuação da Fazenda Pública, composta por entes federados e entidades de direito público, incide regime jurídico próprio (administrativo)<sup>5</sup>, assentado sobre os pilares da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, os quais têm repercutido negativamente, da forma como tradicionalmente compreendidos, na adoção de técnicas e instrumentos consensuais.

Nesse cenário, visa-se demonstrar que a supremacia e a indisponibilidade do direito ou interesse público, na realidade, não configura óbice ao cumprimento judicial negociado, mas um bom motivo para adotá-lo.

Com efeito, referida indisponibilidade do interesse público, conceito a ser revisitado nessa pesquisa, seria, na verdade, uma das razões pelas quais essa solução merece aplicação, justamente porque a gestão da coisa pública deve ser eficiente (art. 37, *caput*, CF), de modo que o cumprimento, pelo Estado, de suas obrigações judicialmente estabelecidas também atende ao interesse público, precípua finalidade dos atos administrativos (princípio da finalidade pública), para além de evitar uma série de medidas sancionatórias, coercitivas e satisfativas que tanto

---

adotado na praxe judiciária) e “SUS” na aba de “pesquisa” existente no *site* do TJSP (<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>), encontram-se atualmente (dezembro/2022) 1.635 acórdãos e 101 decisões monocráticas. No *site* do *Jusbrasil* (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>), os mesmos termos encontram mais de 10.000 resultados, julgados estes oriundos de todos os tribunais do país, incluindo o STJ e o STF. Ao inserirmos os termos “descumprimento”, “educação” e “sequestro”, o *site* do TJSP apresenta 610 acórdãos e 75 decisões monocráticas, e o *site* do *Jusbrasil* 4.034 julgados. Ao inserirmos os termos “creche” e “sequestro”, o *site* do TJSP apresenta 770 acórdãos e 85 decisões monocráticas, enquanto o *site* do *Jusbrasil* apresenta 5.764 julgados. São apenas exemplos (até porque são inúmeros os possíveis termos a serem empregados nessas buscas, inclusive porque são inúmeros os direitos sociais prestacionais, conforme dispõe o art. 6º da CF), mas que já demonstram o quanto mencionado. Nesse contexto, o descumprimento pela Fazenda Pública é, na verdade, até mesmo esperado.

<sup>5</sup> O regime jurídico administrativo significa o “conjunto de traços, de conotações, que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa”. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 60.

prejudicam e tumultuam o funcionamento da Administração.

Justifica-se a presente investigação dada a exacerbada judicialização, individual e coletiva, de direitos fundamentais sociais em face do Poder Público (*judicialização da vida e das políticas públicas*), trazendo grandes gargalos e medidas inócuas no cumprimento judicial, prejudicando, como mencionado, tanto a própria Administração Pública, quanto o próprio jurisdicionado e, sob um prisma mais amplo, a própria sociedade<sup>6</sup>.

Será estudado o modelo tradicional do cumprimento judicial individual e coletivo e, após, serão propostas adequações tanto em relação à satisfação do direito material em si, quanto em relação ao processo e ao procedimento.

Nesse contexto, também se mostra relevante estudar a teoria geral a respeito dos processos estruturais<sup>7</sup>, com foco nas chamadas medidas estruturantes, que podem ser adotadas para fins de adequado e condizente cumprimento das decisões judiciais pela Fazenda Pública, independentemente de se tratar de processo propriamente estrutural, dada sua base dialógica, justamente porque visam, sobretudo, à efetividade da decisão judicial, um dos principais escopos jurídicos do processo.

Em sede de pesquisa, a hipótese consiste na apresentação de uma possível solução ao problema formulado em relação ao objeto estudado.<sup>8</sup> Trata-se, assim, de uma previsão que orienta o tratamento à situação-problema, de forma a organizar o raciocínio argumentativo e as etapas da pesquisa proposta.

A hipótese a ser analisada no presente trabalho é: o cumprimento judicial negociado em face da Fazenda Pública é mais efetivo, econômico e eficaz quando comparado ao cumprimento judicial tradicional.

Defender-se-á e demonstrar-se-á que a Fazenda Pública ré, dados o regime jurídico que lhe é aplicado e as vantagens da solução dialogada, faz jus a um modelo negociado de cumprimento judicial.

Os objetivos gerais da presente pesquisa consistem no estudo teórico, legislativo e jurisprudencial, incluindo estudo de casos judiciais, da presente temática e na propositura de

---

<sup>6</sup> Ana Cláudia Vergamini Luna entende que “é preciso que as ações judiciais que impliquem controle jurisdicional de políticas públicas de direitos sociais não sejam vistas na dinâmica do tudo ou nada, pois seu resultado deve trazer proveito para toda a sociedade, e não vitória ou derrota para um dos litigantes”. LUNA, Ana Claudia Vergamini. *Direitos sociais: controle jurisdicional de políticas públicas, limites e possibilidades*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 130. Disponível em: <https://bit.ly/3X9acHq>. Acesso em: 03 abr. 2022.

<sup>7</sup> A doutrina especializada alude aos processos estruturais normalmente vinculando-os aos processos coletivos, especialmente aqueles por meio dos quais se visa à implementação e correção de políticas públicas.

<sup>8</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 54.

um modelo negociado de cumprimento judicial pela Fazenda Pública, dentro do recorte temático, teórico e metodológico estabelecido.

Já os objetivos específicos envolvem a verificação da relação entre o regime jurídico administrativo e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a adoção de técnicas processuais consensuais e flexíveis no cumprimento judicial e a superação do suposto óbice que o dogma da supremacia e indisponibilidade do interesse público consistiria para fins de celebração de convenções materiais e processuais, bem como a análise da atuação do juízo e da advocacia pública nesse contexto de soluções dialogadas.

O estudo possui alcance *explicativo* e *descritivo*, ao visar, inicialmente, à compreensão dos pontos traçados. Ou seja, num primeiro momento, a pesquisa possui *caráter teórico*, por ser imprescindível o exame do arcabouço jurídico (previsões normativas e arranjos institucionais), compreendido, sobretudo, sob a perspectiva de funcionalidade e efetividade, abordando as peculiaridades da atuação da Fazenda Pública em juízo.

Buscar-se-á também um alcance *exploratório*, sobretudo na análise de casos práticos, para que se clarifique o modelo processual a ser proposto para fins de maior efetividade processual e também do direito material reconhecido em juízo (art. 4º, *in fine*, CPC), dado o caráter instrumental do processo.

Nesse ponto, a pesquisa também será *empírico jurisprudencial* e *empírico qualitativa*, especialmente na coleta e análise de dados por meio de estudos de caso, para que se possa melhor compreender os desafios práticos e jurídicos enfrentados nessa seara.

Os dados coletados serão analisados juntamente com os fundamentos teóricos e legislativos correlacionados, trazendo à pesquisa, ao final, um caráter *propositivo*.

A pesquisa tem evidente *caráter interdisciplinar*, envolvendo tanto o direito processual civil, quanto o administrativo e o constitucional. Nalguns momentos, será conduzida pelo método indutivo. Noutros, pelo dedutivo, tudo a depender do subtema analisado.

Por fim, serão propostas eventuais mudanças, de *lege ferenda*, nos arranjos jurídico normativos existentes (CPC e Lei Federal nº 7.347/85 - LACP), para formalizar, oficializar e, dessa forma, institucionalizar o modelo de cumprimento judicial negociado.

Averiguar-se-á, todavia, se a adoção desse modelo dialogado de cumprimento a ser proposto poderia dar-se independentemente de reformas legislativas, embora se saiba, desde já, que a existência de expressa previsão legal certamente seria salutar, principalmente em se considerando que grande parte dos órgãos judiciais e também da advocacia ainda não adota, ou nem mesmo conhece, esse tipo de técnica processual, ao menos não de forma aprofundada.

O modelo a ser proposto, para além de ter o condão de conferir maior efetividade à tutela

jurisdicional e satisfação em relação ao direito material deduzido e reconhecido na demanda, confere ao Poder Judiciário maior legitimidade para intervir em políticas públicas, justamente porque esse controle passaria a levar em consideração elementos mais concretos<sup>9</sup>, tornando-se, portanto, mais consequencialista, evitando-se, destarte, a prolação de decisões com base em valores jurídicos abstratos (art. 20 do Decreto-lei nº 4.657/42 - LINDB), sem a consideração de seus efeitos práticos.

A LINDB também será analisada, especificamente sua reforma por meio da Lei Federal nº 13.655/18, que impactou processos judiciais envolvendo o direito público.

O presente estudo adotará a premissa pela qual a técnica processual sempre deve adequar-se ao direito substancial ventilado na demanda e às características das partes processuais envolvidas.

Essa flexibilidade é necessária porque o processo enquanto técnica não pode consistir em óbice à concretização do direito material. Não se pode olvidar, nesse ponto, do quanto disposto no art. 4º do CPC, *in fine*: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a *atividade satisfativa*”, fase processual que envolve o cumprimento das decisões, em sede provisória ou definitiva.

Ou seja, de rigor a adoção de técnicas processuais, inclusive no cumprimento judicial, para que haja a concretização dos escopos do processo, em especial a própria efetividade da atividade jurisdicional.

Para tanto, haverá a necessidade de revisitação de institutos e princípios processuais (coisa julgada, estabilização objetiva da demanda, congruência, demanda, etc), cuja releitura exigirá a figura de um juízo concomitantemente ativo, responsável, mediador, estratégico e consciente de seu relevante papel na busca pela efetividade processual.

Um dos pontos a serem abordados, inclusive com base em estudo de casos, é justamente a inocuidade das medidas executivas (coercitivas e satisfativas, em regra) comum e generalizadamente impostas pelo juízo (art. 139, inc. IV, CPC), normalmente *ab initio*, no cumprimento judicial em desfavor da Fazenda Pública, ainda arraigadas no modelo tradicional do cumprimento judicial civil.

---

<sup>9</sup> Por exemplo: no cumprimento judicial em demandas contra o Poder Público visando ao fornecimento de tratamentos médicos, seria interessante o juízo ser informado sobre os trâmites referentes às compras dos medicamentos pela Secretaria respectiva. Devem ser consideradas não apenas as limitações impostas pelo regime jurídico administrativo, como também o próprio contexto de litigância repetitiva, que exige a adoção de uma ordem preferencial de atendimento pelo órgão público de saúde. Por exemplo, a Secretaria do Estado de São Paulo (SES/SP) atende inicialmente decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos importados e/ou sem registro na ANVISA; após, decisões proferidas em mandados de segurança, dada a responsabilidade da autoridade impetrada; após, casos em que tenha havido reiteração judicial da cobrança, e assim por diante, justamente por ser fática e financeiramente inviável o pronto e concomitante atendimento de todas essas decisões.

Esse modelo tradicional da *execução-sanção*<sup>10</sup> mostra-se inadequado em determinados tipos de demanda, merecendo adaptações em compasso com a instrumentalidade do processo. Um cumprimento judicial com contornos de consensualidade, cooperação e colaboração evitaria a aplicação desmedida e automática de medidas executivas gravosas, trazendo inclusive economia de recursos financeiros.

Quanto à relevância da presente pesquisa, para além da mencionada excessiva judicialização em face do Poder Público, é de ser anotado que as referências bibliográficas a respeito especificamente dessa solução dialogada no cumprimento judicial de obrigações de fazer pela Fazenda Pública analisam, em regra, apenas a tutela jurisdicional coletiva ou estrutural.

Além disso, poucas analisam os impactos da alteração legislativa da LINDB e do dogma do regime jurídico administrativo nesse cenário. Nessa toada, grande enfoque doutrinário tem sido conferido à atuação administrativa consensual *stricto sensu*, não propriamente no bojo de um processo judicial e, especificamente, de um cumprimento judicial.

A pesquisa também analisará a teoria geral dos processos estruturais, visando-se obter contribuições acerca desse tipo de demanda. As técnicas estruturantes, dada sua base dialógica, também podem ser empregadas em processos não propriamente estruturais, também pelo seu intuito de conferir efetividade ao direito material envolvido. Paralelamente, em menor medida, serão examinadas as características do processo civil de interesse público.

Assim, o estudo é inovador e original, com clara contribuição acadêmica e também de ordem prática.

O foco da pesquisa é, pois, demonstrar que o cumprimento judicial tradicional contra a Fazenda Pública não se mostra apto para conferir efetividade ao processo, havendo peculiaridades que ensejam a formulação de modelo diverso.

No caso, mister a realização de adaptações técnico processuais na fase de cumprimento, que tragam componentes de diálogo, consensualidade, colaboração e cooperação, inclusive como forma de concretizar ainda mais o princípio do contraditório substancial. Afinal, a consensualidade também invadiu o direito público.

---

<sup>10</sup> Nessa expressão, utilizada algumas vezes neste trabalho, “execução” se refere ao amplo cumprimento de decisão judicial (arts. 513-538 e 771-925, CPC), não se restringindo à execução dos títulos executivos extrajudiciais (arts. 771- 925, CPC).



## CONCLUSÕES

É tempo de concluir, embora a pesquisa seja eterna.

Conforme exposto na apresentação do trabalho, visou-se analisar criticamente o cumprimento judicial tradicional de obrigações de fazer, relativas a direitos sociais prestacionais, contra a Fazenda Pública, com fulcro na legislação, doutrina e estudo de casos judiciais correlatos, para, ao final, propor um modelo negociado.

Desde o início, objetivou-se demonstrar que o cumprimento judicial negociado em face da Fazenda Pública é mais efetivo, econômico e eficaz quando comparado ao cumprimento judicial tradicional, o qual adota, em regra e *ab initio*, medidas executivas que não raro se mostram inócuas ao fim proposto, gerando, inclusive, o desvirtuamento do cumprimento judicial e a inefetividade do processo.

O maior enfoque foi conferido ao cumprimento de obrigações de fazer relativas a direitos fundamentais sociais, vez que o cumprimento judicial de obrigações de pagar contra a Fazenda Pública é previsto constitucionalmente, havendo a este respeito, portanto, pequeno campo para elucubrações. Em relação ao cumprimento judicial de obrigações de fazer pela Fazenda, ainda inexistente previsão legal específica.

Constou da apresentação do trabalho que o Poder Judiciário, ao adotar técnicas inadequadas em processos envolvendo o controle de políticas públicas, via individual ou coletiva, intensifica o cenário de sistêmico descumprimento pelo Poder Público, para além das limitações impostas pelo regime jurídico administrativo e pelo fenômeno da judicialização da vida, em especial de todas as políticas públicas.

Dessa forma, buscou-se traçar um modelo de cumprimento judicial negociado, de cunho dialógico e consensual, para que se combata esse cenário de constante e até esperado inadimplemento e mora por parte do Poder Público, porque a atual técnica jurídico processual vai totalmente de encontro à busca pelos escopos do processo e prejudica a própria Administração Pública, os jurisdicionados e o erário, o que, por corolário, causa danos à sociedade.

Justificou-se a presente investigação dada a exacerbada judicialização, individual e coletiva, de direitos fundamentais sociais em face do Poder Público (*judicialização da vida e das políticas públicas*), trazendo grandes gargalos e medidas inócuas no cumprimento judicial, prejudicando, como mencionado, tanto a própria Administração Pública, quanto o próprio jurisdicionado e, sob um prisma mais amplo, a própria sociedade.

No Capítulo I, analisou-se o fenômeno da judicialização das políticas públicas,

pressuposto para que se possa tratar do cumprimento judicial, englobando, assim, o estudo do acesso à justiça, o qual também significa o acesso ao processo tecnicamente adequado, a depender do direito material deduzido e das características das partes processuais envolvidas, pelo que o manejo diferenciado do cumprimento judicial em face da Fazenda Pública é corolário do acesso à Justiça em sua acepção já revisitada.

Tem-se, nesse contexto, os chamados conflitos policêntricos, porque, mais que coletivos, são conflitos plurilaterais, porquanto atingem pessoas e grupos não originalmente representados no processo.

Consistem, assim, em conflitos de largo espectro político, social e/ou econômico que polarizam grandes massas de interesses transindividuais, os quais têm, cada vez mais, acessado o Poder Judiciário, de modo que sua resolução não é mais confiada exclusivamente às instâncias políticas tradicionais (Poderes Legislativo e Executivo), o que enseja uma resposta diferenciada, não necessariamente a adjudicada como se fosse um conflito bilateral tradicional de cognição restrita.

Mencionou-se que, para além do controle judicial de políticas públicas exercido por meio de ações coletivas, há também o ajuizamento de inúmeras ações individuais por meio das quais se busca a satisfação de direitos subjetivos prestacionais, as quais, em razão do grande impacto operado mormente pelo fenômeno da litigância repetitiva, também podem ser consideradas como demandas policêntricas, apesar de formalmente individuais, pois o acolhimento desses pedidos opera efeitos na política pública já existente, inclusive pela necessidade de realocação orçamentária, por parte dos órgãos públicos, para cumprirem a ordem judicial.

Por meio da adjudicação tradicional, são prolatadas sentenças aditivas, tornando-se o Judiciário um ordenador de despesas estatais, atuando como um verdadeiro gestor e administrador público. A diferença seria que, para além de se transformar em ordenador de despesas, também aplica medidas executivas, típicas e atípicas, para que as obrigações sejam cumpridas.

E a intervenção judicial dessa forma ocorre comumente sem que se atente às consequências práticas da decisão e sem que o juízo esteja devidamente munido de informações fáticas e técnicas suficientes para tomar a melhor decisão. Nesse ponto, bastante salutar a reforma legislativa sofrida pela LINDB por meio da Lei Federal nº 13.655/2018.

Nesse contexto, explicou-se o fenômeno da litigância repetitiva e os atores comumente envolvidos (*repeat players* e *one-shooters*, conforme doutrina de Galanter). Explicaram-se as vantagens estruturais do litigante repetitivo, as quais, contudo, não significam, nem garantem,



que ele sempre vencerá as disputas.

O presente trabalho enfocou o Estado enquanto litigante habitual não apenas para que se conclua que possui vantagens estruturais em processos judiciais dentro do contexto da litigância repetitiva, mas também para que se possa concluir que esse vultoso volume de demandas impede o pronto e concomitante atendimento das mais diversas ordens judiciais, pelo que é de rigor o emprego de técnica processual adequada, em especial na fase do cumprimento judicial.

Ou seja, o aspecto quantitativo de demandas também deve ser igualmente considerado, mostrando-se inviável, por exemplo, o cumprimento concomitante das inúmeras decisões judiciais pela Fazenda Pública nos prazos comumente exíguos assinalados pelo juízo, o que acaba ensejando a aplicação de medidas executivas, em especial a multa coercitiva, a qual, como sabido, será paga ao final por toda a sociedade.

E a litigância repetitiva também deve ser analisada no âmbito da tutela processual coletiva, havendo uma hiperjudicialização de demandas coletivas em razão de omissão sistêmica ou de ineficiência administrativa do Poder Executivo.

O Poder Público, para além de ser um *repeat player*, obedece às limitações do regime jurídico administrativo, aspecto que também justifica uma necessária diferenciação do tratamento em juízo, para além das prerrogativas processuais já conferidas pela legislação, em especial no cumprimento judicial, vez que o modelo tradicional de *execução-sanção*, ao menos *a priori*, não tem se mostrado minimamente eficaz e instrumental.

Demonstrou-se que a Fazenda Pública, em todas as suas esferas (municipal, estadual, distrital e federal), precisará passar a enfrentar um típico paradoxo nos processos judiciais, inclusive no cumprimento: deverá propor um acordo, deixando este ato de pertencer ao campo da discricionariedade para adentrar o da vinculatividade.

A respeito do controle judicial de políticas públicas, explicou-se que ao Poder Judiciário não foi constitucionalmente outorgada competência para criar programas governamentais, nem para determinar a forma de execução dos atos administrativos e legislativos, competência originariamente reservada aos Poderes Executivo e Legislativo.

Contudo, em havendo injusta (irrazoável, desproporcional ou até mesmo ilegal) insatisfação de direitos, a pretensão resistida se torna passível de judicialização, mostrando-se o Judiciário, em diversas situações, um *locus* adequado à definição de políticas públicas.

Portanto, o maior desafio é estabelecer as balizas e os limites, materiais e processuais, dessa intervenção judicial, em especial a incidirem na fase de cumprimento judicial, buscando-se manter a harmonia entre os Poderes estatais e também incentivar a satisfação do direito

material em si.

Em relação às balizas materiais para essa intervenção, criticou-se, no passado, sua inexistência, mas, com o passar do tempo, começaram a ser fixadas pelo Poder Judiciário, mas é comum que sejam bastante genéricas e contenham um excesso de mitigações, o que dificulta sobremaneira sua fiel aplicação, gerando inclusive decisões contraditórias, fruto de bastante subjetivismo decorrente do tradicional autoritarismo do Judiciário brasileiro.

Ainda, há teses que demoram muito tempo para serem definidas, situação em que, muito provavelmente, terá havido modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a criação do Tema quando de seu julgamento.

Em relação às balizas processuais, explicou-se que devem manter correlação com o alcance dos escopos do processo judicial, urgindo à legislação, à doutrina e à jurisprudência, assim, se debruçarem sobre eles, mirando à efetividade processual, porque, em regra, quer em processos individuais, quer em coletivos, a sistemática tradicionalmente adotada na fase do cumprimento judicial, provisório ou definitivo, é inadequada: (a) o Judiciário impõe o cumprimento (da decisão que concedeu a tutela provisória ou definitiva) em prazo determinado a ser assinalado pelo juízo (normalmente bastante exíguo), sob pena de incidência de multa cominatória (normalmente diária e de elevado valor); (b) uma vez descumprida a obrigação ou em caso de mora, a parte exequente comumente requer a majoração da multa e/ou eventual bloqueio judicial de verba pública; e (c) o juízo geralmente acata esses pleitos e, para além deles, também costuma representar, criminalmente, ao Ministério Público (crime de desobediência, art. 330 do CP) e/ou administrativamente à Corregedoria-Geral da Administração, em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa pelos servidores envolvidos, inclusive para fins de responsabilização funcional/disciplinar.

A aplicação dessa sistemática tradicional e padronizada da *execução-sanção* não induz o cumprimento tempestivo e efetivo da obrigação, que, como sabido, depende da conjugação de inúmeros fatores, inclusive alheios à jurisdição e à vontade dos servidores públicos envolvidos, que não costumam ser debatidos e levados em consideração em juízo.

Com efeito, o processo somente se legitima na medida em que alcança seus escopos, os quais, numa visão instrumentalista, são mais importantes que a forma propriamente dita dos atos processuais ou pela qual são praticados. E o conceito de instrumentalidade do processo implica a necessária adequação da técnica jurídica processual para que ele possa atingir sua(s) finalidade(s), ou seja, a tutela jurisdicional deve ser conduzida conforme as particularidades do direito veiculado na demanda e das partes envolvidas, bem como consoante a realidade fática apresentada.

Em se tratando de judicialização de direitos fundamentais prestacionais, o acesso à Justiça ganha um novo alcance interpretativo, inclusive no que toca à necessária adaptação da técnica processual consoante o regime jurídico administrativo aplicável à Administração Pública e ao excesso de judicialização, sendo mister uma técnica mais consequencialista e mediadora, principalmente na fase executiva.

Não há um padrão de adaptação técnico processual a ser adotado em todos os casos, mas pode ser estabelecido, inclusive em lei, um parâmetro mínimo a ser moldado conforme a necessidade.

Cuida-se do princípio da flexibilização (*adaptabilidade/elasticidade/adequação*) processual, que consiste na possibilidade de flexibilizar o procedimento e as posições processuais, adequando-os para melhor atender às peculiaridades da causa (ou seja, em razão do direito material ventilado na demanda e das partes envolvidas), a ser realizado principalmente pelo juízo (flexibilização procedimental judicial), ouvidas as partes (corolário lógico do contraditório substancial).

Na sequência, abordou-se a técnica do consequencialismo prevista na LINDB, em razão do advento da Lei Federal nº 13.655/18. Essa técnica é imprescindível porque, para que se possa decidir com segurança, mister que haja ciência da realidade *extra autos* (complexidades e dificuldades de execução da decisão).

No Capítulo II, explicou-se a abrangência do termo “Fazenda Pública em juízo”, que engloba as pessoas jurídicas de direito público (entes federados, suas autarquias e fundações públicas de direito público e que os advogados públicos presentariam (não representariam) a Fazenda, pois é por meio deles que o órgão público torna presente, motivo pelo qual não se exige outorga de mandato pelos entes públicos aos seus procuradores.

Tratou-se de suas prerrogativas processuais, as quais não violam o princípio da isonomia, pelo contrário, o reforçam, por tratarem um desigual na medida de sua desigualdade. A Fazenda Pública mantém uma burocracia inerente, tendo dificuldade de acessar fatos, elementos e dados da causa, bem como o volume de trabalho impede o desempenho de suas atividades nos mesmos prazos fixados aos particulares, para além de a advocacia pública não poder recusar causas

As prerrogativas processuais se fundamentam, portanto, na necessária tutela do interesse público e do erário, sendo o modelo de cumprimento negociado de cumprimento judicial ora sugerido uma espécie, inclusive, de prerrogativa processual da Fazenda Pública, por meio do qual se viabilizará o cumprimento, pelo Estado, das finalidades públicas amplamente consideradas.

Anotou-se que a doutrina processual, com certa frequência, utiliza o termo “execução” tanto para as execuções propriamente ditas, previstas no Livro II do CPC (art. 771 e seguintes), quanto para a fase do cumprimento de sentença ou de tutela provisória (cumprimento judicial definitivo ou provisório, respectivamente), pelo que a pesquisa também utilizaria o vocábulo nesses mesmos termos.

Mais que isso: o vocábulo “execução” refere-se, indistintamente, às atividades processuais realizadas com o fito de satisfazer a vontade da lei (no caso, da decisão judicial), sendo a execução classificada em espontânea, forçada, imprópria ou indireta.

Mencionou-se que a tutela jurisdicional adequada deve ser prestada tanto à parte autora, quanto à parte ré, inclusive na fase executiva e, principalmente em causas envolvendo a Fazenda Pública, mister seja feita uma releitura do princípio pelo qual a execução ocorre no interesse unicamente do credor, pois, quando a parte exequente puder promover a execução por vários meios, o juízo determinará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado.

Em relação às obrigações de fazer e não fazer em geral, explicou-se que foi por meio da Lei Federal nº 8.952/94 que o CPC passou a prever nova disciplina para a tutela específica (art. 461 do CPC/73), segundo a qual o juízo concederia a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinaria providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, o que foi mantido no art. 536 do vigente CPC.

Essa ideia encontrava grande resistência na ideologia liberal, por meio da qual se impedia, absolutamente, o cerceamento da vontade do devedor, com o que o inadimplemento por parte do devedor seria um óbice intransponível a essa tutela específica, motivo pelo qual, caso houvesse essa recalcitrância pela parte devedora, tais processos restavam finalizados em conversão do pedido em perdas e danos.

Em relação às obrigações de fazer e não fazer a serem cumpridas pela Fazenda Pública, é igualmente possível a busca pela tutela específica, inclusive com a aplicação de medidas executivas, ainda que inexista regramento especial, mas essa simplicidade é apenas aparente, dado o interesse público envolvido e as diversas implicações provocadas pelo regime jurídico administrativo aplicável.

Há inúmeras limitações normativas e burocráticas, bem como restrições financeiro orçamentárias, além das conhecidas deficiências quantitativa e qualitativa em recursos humanos, e de uma certa dose de desorganização administrativa decorrente inclusive desses condicionamentos, fatores que, somados ao próprio excesso de judicialização, dificultam sobremaneira o cumprimento das decisões.

Em relação à medida satisfativa do bloqueio judicial, além do desarranjo que provoca

nas contas públicas, explicou-se que desconsidera por completo todo o regime jurídico que rege as compras públicas, pois, no caso, a parte autora não se vê obrigada a pesquisar e buscar o melhor preço, conforme o praticado na Administração Pública como um todo. Apenas procede ao levantamento do valor, adquire diretamente o bem da vida pretendido e presta contas em juízo (quando presta!), devolvendo eventual saldo remanescente, se o caso (quando devolve!).

Compras a serem realizadas pelo Poder Pública pressupõem obediência a rígidos trâmites burocráticos, disponibilidade orçamentária e financeira, avaliações de mercado e uma comunicação intersectorial, o que se aplica, invariavelmente, ao cumprimento de qualquer decisão judicial envolvendo uma Pasta da Administração.

Sem diálogo com a Fazenda, para além de inalcançada a efetividade processual, também penderão sobre ela medidas gravosas como multa coercitiva e bloqueio judicial, as quais podem ser evitadas por meio da adoção de técnica jurisdicional diferenciada, consequencialista e mediadora.

Em relação à multa cominatória, foi pensada como forma de forçar o cumprimento da obrigação, não exatamente para ser paga, sob pena de desvirtuamento da medida. E a jurisprudência do STJ é no sentido do cabimento das *astreintes* também em face da Fazenda, também entendendo que é possível sua redução caso não observadas a razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, esse raciocínio não parece moldar-se com perfeição aos casos de descumprimento envolvendo a Fazenda Pública. Ou seja, em que pese a possibilidade jurídica de aplicação das *astreintes* em face da Fazenda, dado seu papel coercitivo, tal não se mostra eficaz, nem razoável, porquanto recai sobre o próprio erário, além do que não induz a um cumprimento acelerado, pois os trâmites a serem observados deverão sê-lo de qualquer forma. Os efeitos da multa aplicada ao particular e ao ente público são completamente diferentes.

Com efeito, em relação ao devedor público, a multa não possui o condão de atuar sobre sua vontade psicológica. Nesse cenário, há decisões judiciais que direcionam a multa ao agente público responsável pelo cumprimento (por exemplo, secretários e diretores de órgãos públicos), o que parece ainda mais irrazoável, pois, salvo casos extremos, o cumprimento da decisão não depende tão somente da atuação destes agentes, havendo diversas regras e trâmites a serem observados, conforme o regime jurídico administrativo.

Em sendo comprovados os esforços da Fazenda Pública com vistas ao cumprimento da obrigação, mostra-se irrazoável a fixação e a cobrança de multa cominatória, dada, inclusive, sua inocuidade no caso, salvo hipóteses de evidente dolo e negligência, ou quando a Fazenda Pública não cumprir o quanto convencionado em juízo (convenções materiais e processuais no

cumprimento judicial).

Não se questionou, nessa pesquisa, a importância do bem jurídico que compõe o objeto litigioso das demandas envolvendo direitos sociais prestacionais, muito menos a validade jurídica do instituto da multa cominatória.

O que restou demonstrado é que a aplicação desse mecanismo precisa equilibrar-se com a preservação do interesse público, notadamente com o dever do Estado de garantir a implementação das suas políticas públicas, em benefício, pois, de toda a coletividade, donde exsurge a necessidade de se aplicar a multa apenas em uma oportunidade posterior e, se o caso, com racionalidade e razoabilidade, não se podendo considerar apenas o interesse do credor. Isso porque, no caso, eventual ônus financeiro será suportado por toda a coletividade.

Nesse estudo, sustentou-se que a imposição quase que automática de multa cominatória, de forma generalizada, em desfavor da Fazenda Pública não induz o cumprimento célere e efetivo das decisões judiciais, não parecendo, portanto, ter verdadeiro impacto coercitivo, mormente em se considerando o contexto da litigância repetitiva, no qual é bastante frequente esse tipo de cominação.

Ou seja, em um contexto de elevadíssima litigância envolvendo direitos prestacionais, o que deveria ser considerado realmente urgente perde essa conotação em razão da enorme quantidade de outros processos contendo situações alegada e igualmente urgentes.

A imposição generalizada e, em muitas vezes, *ab initio* de multa cominatória desvirtua a medida, justamente porque não se visa, originariamente, a uma obrigação de pagar, mas sim a uma obrigação de fazer.

Também como regra, o juízo raramente confere oportunidades suficientes para que a Fazenda Pública apresente uma forma possível de cumprir a decisão (um cronograma, por exemplo), conforme os óbices que lhe são impostos e as circunstâncias do caso concreto.

Via de regra, há justificativas plausíveis que devem ser levadas ao conhecimento do juízo, para que possa tomar decisões de forma mais consequencialista, nos exatos termos do art. 20 da LINDB, enquanto técnica jurisdicional.

A adoção generalizada dos instrumentos executivos, coercitivos e satisfativos, típicos (multa cominatória e bloqueio judicial, preponderantemente) é fruto de uma lógica tradicional e bipolarizada do processo, tipicamente aplicada no modelo processual da *execução-sanção*, não se coadunando, contudo, às particularidades de um processo policêntrico, que envolve interesses múltiplos, inclusive da própria sociedade.

Ante o exposto, a realidade prática corrobora, portanto, a ineficácia da medida coercitiva da multa cominatória para fins de cumprimento de decisões judiciais pela Fazenda Pública. Ou

seja, embora juridicamente possível a imposição de multa coercitiva à Fazenda, a medida se mostra inócua e prejudicial, principalmente considerando que costuma ser aplicada desde o início e em valores desproporcionais em relação à obrigação demandada.

A técnica judicial que se mostra mais adequada ao caso, inclusive sob a ótica da instrumentalidade do processo, é a da solução dialogada, dentro de um modelo de cumprimento negociado, hipótese em que o juízo é constantemente informado das circunstâncias fáticas que permeiam o cumprimento, podendo decidir de forma mais consequencialista e, por conseguinte, racional, focando na efetividade da tutela jurisdicional, um dos principais escopos jurídicos do processo judicial.

Mostrou-se que urge a adoção oficial de um modelo processual dialógico de cumprimento judicial contra a Fazenda Pública, envolvendo mais medidas cooperativas e colaborativas que puramente coercitivas, para que se concretize o direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada, que se dá justamente por meio da adaptação e flexibilização das técnicas processuais, sempre a depender do direito ventilado em juízo e em face de quem sua concretização está sendo exigida.

No Capítulo III, explicou-se que a atuação administrativa se pautaria sempre em uma prerrogativa imperativa, conforme a posição de verticalidade ocupada pela Administração Pública no regime jurídico próprio originalmente concebido, o qual se lastreia em dois principais pilares: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade desse interesse, os quais, *a priori*, impediriam o emprego do Sistema de Justiça Multiportas pelo Poder Público, em especial com a celebração de convenções materiais e processuais em juízo.

Mas a CF de 1988 foi um marco fundamental à compreensão dessa abertura do Direito Administrativo brasileiro à consensualidade, pois o Estado Democrático de Direito valoriza sobremaneira a participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. Além disso, tem-se o princípio constitucional da eficiência.

Nesse contexto de transformação do Direito Administrativo, os paradigmas da supremacia do interesse público sobre o privado, da indisponibilidade do interesse público, da estrita legalidade administrativa e da suposta intangibilidade do mérito administrativo passaram a ser questionados, inclusive a respeito da viabilidade jurídica de a Administração Pública celebrar acordos em detrimento da atuação administrativa típica, tendo sido amplamente explanados todos os argumentos que resultaram na superação desses óbices.

Conforme se evidenciou, a doutrina administrativista contemporânea conseguiu desmistificar esses dogmas. Concluiu-se que a consensualidade não oferece riscos, mas, ao contrário, visa concretizar o interesse público de forma mais eficiente.

São diversos os exemplos de atuação consensual da Administração previstos no ordenamento jurídico pátrio, hipóteses em que ela abdica, ainda que parcialmente, de sua posição tradicionalmente verticalizada em relação ao particular.

Quanto aos interesses que podem ser objeto de autocomposição, trata-se de conceito mais amplo que o de interesses indisponíveis, pois há interesses indisponíveis passíveis de autocomposição (art. 3º, Lei Federal nº 13.140/15). Com efeito, o administrador público pode negociar os contornos dos interesses envolvidos judicialmente, para fins de atendimento do interesse público enquanto fruto de um juízo de ponderação dos interesses envolvidos em um conflito, não prevalecendo, *a priori*, sobre o interesse particular.

Essa revisitação dos principais dogmas do regime jurídico administrativo confere apoio à celebração de convenções pela Fazenda Pública, inclusive no cumprimento judicial, principalmente ante o incentivo legislativo (CPC, inclusive) de adoção de um modelo processual (até mesmo pré-processual) cooperativo e dialógico, ganhando espaço a consensualidade e a autonomia de vontade das partes (princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo).

Ainda que insuficientes as previsões legais a respeito da consensualidade em juízo pela Fazenda Pública, elas têm o potencial de, a longo prazo, condicionarem a prática administrativa à busca pelo consenso, ensejando a redução de recursos administrativos e de tempo gasto pelos órgãos de representação judicial da Fazenda Pública na gestão dos incontáveis processos, em especial na fase de cumprimento.

Cuida-se do estímulo ao princípio do consensualismo na Administração, não apenas visando à celeridade e economicidade, como também à redução do ânimo de litigância envolvendo o Poder Público, com grande prejuízo para si, para o particular e, inexoravelmente, para a sociedade.

A adequada adoção desse modelo de cunho democrático e participativo exige mudanças estruturais, educacionais e culturais, ainda em curso na sociedade brasileira. E a existência de diversas espécies de mecanismo de composição de conflitos não significa que a escolha de uma exclui a aplicação das demais. Ou seja, uma convenção pode, após um certo tempo, a depender das circunstâncias, exigir uma atuação judicial tradicional.

Em um cumprimento judicial negociado entre as partes, com o devido controle judicial, há maior chance de satisfação do direito material, evitando-se, assim, novos requerimentos judiciais pela parte exequente, reduzindo o grau de litigiosidade e gerando economicidades de recursos necessários à movimentação da máquina judiciária.



Sugeriu-se a criação de regulamentações internas claras para que haja o emprego de critérios objetivos nas formulações das propostas de acordo, o que, inclusive, evitaria, em muitas das vezes, receio de transigir por parte dos agentes públicos e membros da advocacia pública (Administração Pública “do medo”).

Em continuação, analisou-se o cumprimento judicial negociado pela Fazenda Pública sob a ótica do direito material na tutela jurisdicional individual e coletiva. Na individual, demonstrou-se que, principalmente a partir do momento em que há uma ordem judicial em seu desfavor, ou a cobrança judicial do quanto acordado, a Fazenda pode e deve, nos moldes da consensualidade, demonstrar em juízo uma forma adequada e possível de cumprir as obrigações constantes desses títulos executivos.

A título de exemplo, mencionou-se um mesmo direito fundamental social obtido em juízo contra o mesmo ente fazendário por inúmeras pessoas. Nesse caso, a Fazenda Pública ré, observados os requisitos legais, poderia propor uma transação na fase do cumprimento, conforme as especificidades da obrigação de fazer a ser realizada.

Não se aplicaria propriamente o conceito de transação “por adesão” (art. 35, da Lei Federal nº 13.140/15), porque, no caso, a proposta unilateral da Administração Pública não vincularia a parte exequente e o juízo, ou seja, essa proposta seria apenas um marco inicial para fins de promoção da satisfação do direito material buscado, passível de alterações conforme as circunstâncias.

Criticou-se a necessidade de homologação do acordo por órgão superior da advocacia pública, condição que, na prática, pode configurar um óbice ao sistema de resolução de conflitos que prioriza a consensualidade.

No caso, para fins inclusive de segurança jurídica a todos os envolvidos no acordo, sugeriu-se uma regulamentação, por decreto, no âmbito de cada ente federado, da Lei Federal nº 13.140/15 e, após, uma resolução editada pelo órgão de representação judicial e extrajudicial do ente público respectivo, a qual autorizaria tanto a convenção sobre o direito material, inclusive em sede de cumprimento e execução judicial, ouvida a Pasta competente, quanto sobre o direito processual e procedimental (negócios jurídicos processuais).

No bojo de cada processo, havendo essa prévia autorização normativa, o/a Secretário(a)/Ministro(a) do órgão público responsável pela Pasta administrativa e materialmente competente para cumprir a obrigação de fazer, bem como os membros da advocacia pública, atuariam de uma forma segura, dado o respaldo legal, na busca por acordo também na fase executiva.

No caso da fase executiva, teria-se uma obrigação de fazer já constante de um título

executivo, ou seja, a rigor, não seria o caso, em regra, de tratar com profundidade do direito material, mas de diligenciar para prever a forma, o prazo e, eventualmente, o lugar de seu cumprimento, bem como possibilidades de substituição e adaptação do quanto determinado.

E como esse cumprimento vincularia tão somente o órgão público responsável pela Pasta respectiva, conclui-se ser dispensável o aval, *a posteriori*, da chefia do órgão de representação judicial do ente público, bastando, assim, um decreto que, ao regulamentar a Lei Federal nº 13.140/15 na esfera de competência do ente, autorizasse a celebração de acordos quanto ao direito material no cumprimento e na execução judicial.

Na resolução a ser elaborada por órgão superior da advocacia pública dos entes federados, poderia ser previsto, por exemplo, que o acordo deve incluir a adequada fundamentação, fática e jurídica, essencial para fins de homologação e também de controle interno (no âmbito do próprio órgão da advocacia pública) e externo (Tribunal de Contas), do MP (quando não for parte do acordo) e também controle social.

Também deveria prever, de forma clara, quais os procedimentos para fins de autocomposição, a competência administrativa para firmá-los e outros critérios para celebração de acordos.

Sugeriu-se também a delegação de poderes para transigir aos membros da advocacia pública que atuam nos processos judiciais, estabelecendo-se faixas de valor ou matérias específicas nas quais eles poderiam celebrar acordo sem necessidade de autorização. O cumprimento e a execução judicial poderiam ser hipóteses elencadas nessa delegação de poderes para transigir, pois já existiria, no caso, uma decisão judicial impondo uma obrigação de fazer, que pode ser exigida provisória ou definitivamente, a depender do trânsito em julgado.

Com efeito, a celebração de acordo poderia ser autorizada em caráter geral para determinadas matérias, com minuta padronizada, à qual poderão os litigantes acrescentar propostas.

Em se tratando de cumprimento judicial, inferiu-se que a aprovação superior se mostra ainda mais desnecessária porque, na prática, o que se mostra mais importante é justamente o aval da Pasta administrativa e materialmente responsável pela adoção das providências.

Sugere-se a edição de uma resolução administrativa pelo órgão da advocacia pública também em razão do princípio administrativo da impessoalidade, pelo qual não pode a Administração Pública diferenciar sujeitos por critérios não objetivos.

Sob outro prisma, a Administração não pode escolher participar ou não da negociação no cumprimento ou execução judicial, inclusive porque haveria riscos de violação da impessoalidade e isonomia, além de que, provavelmente, selecionaria apenas as decisões de

cumprimento mais facilitado ou previsível, preferindo movimentar a máquina administrativa apenas para cumprir decisões mais complexas.

Ou seja, o modelo negociado deve estar à disposição da Administração Pública em todos os cumprimentos e execuções judiciais em processos do feitiço ora analisado (no caso, a judicialização de direitos fundamentais sociais), não sendo uma escolha subjetiva do agente público envolvido ou do órgão da advocacia pública, nem do juízo ou da parte exequente.

É verdade, por outro lado, que a parte exequente não é obrigada a aceitar os termos do acordo, mas também é verdade que o juízo deve promover articulações para que seja possível algum acordo, ainda que diferente daquele inicialmente apresentado pela Fazenda Pública (nesse ponto, a expressão “transação por adesão” não se aplicaria, pois se subentende que os termos propostos unilateralmente seriam não impugnáveis). O modelo negociado de cumprimento e execução judicial deveria consistir, portanto, em uma etapa inicial e inevitável.

Deve-se admitir uma gradação entre meios puramente adjudicatórios e outros essencialmente consensuais, inclusive por meio da combinação de diferentes técnicas.

Essas observações também se aplicam à tutela jurisdicional coletiva. A indisponibilidade do direito coletivo em razão de sua transindividualidade não configura óbice à solução consensual, inclusive na fase do cumprimento do quanto acordado ou adjudicado.

Essa indisponibilidade significa apenas que os legitimados extraordinários não podem abdicar ou renunciar materialmente a esses direitos em prejuízo dos integrantes do grupo, classe ou categoria, porque não os titularizam. Ou seja, inexistente incompatibilidade da celebração de acordos, extrajudiciais ou judiciais, em processos coletivos, desde que tenham por escopo a efetivação dos direitos transindividuais veiculados.

Igualmente, seria eficiente a celebração de cronogramas negociados de cumprimento voluntário, acordos processuais travados entre as partes nos quais se regulamentaria as etapas de implantação da obrigação de fazer contida no título executivo, o tempo necessário para essas etapas e a forma de supervisionar sua implantação, cujo êxito exige, indubitavelmente, magistrados vocacionados à mediação profissional, o enfrentamento interdisciplinar da questão e o diálogo plurilateral.

Dessa forma, não haveria - ao menos não como regra - o conhecido e repetitivo trâmite processual mencionado alhures: fixação de prazo judicial para o cumprimento; alegação de descumprimento; a parte autora requer majoração/fixação de medidas coercitivas; a parte ré requer a dilação do prazo; multas seguem acumulando-se (cobradas após o trânsito em julgado da pessoa jurídica de direito público, prejudicando o erário e, inexoravelmente, a manutenção dos serviços públicos essenciais) e a obrigação de fazer permanece descumprida ou cumpridas

parcialmente, inclusive de forma insatisfatória ante a automática e autoritária pressão judiciária.

Conclui-se que a execução forçada não é, definitivamente, a forma mais eficiente de implantar-se em juízo determinada política pública, pois é vista como uma sanção, que, em regra, é consequência jurídica de um ato ilícito, de onde advêm a reprovabilidade e a coercitividade no regime de efetivação das tutelas específicas de obrigação de fazer e não fazer.

Já sob a ótica do cumprimento judicial negociado pela Fazenda Pública sob a ótica do direito processual, na tutela jurisdicional individual, explicou-se que o cumprimento pode envolver a celebração de negócios jurídicos processuais, num contexto em que o (hiper)publicismo do processo judicial cede espaço ao autorregramento da vontade das partes no processo.

Tal é fomentado pelo art. 190 do CPC, pelo qual, em versando o processo sobre direitos que admitam a autocomposição, “é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Fato é que a rigidez do procedimento não corresponde aos anseios do direito processual civil atual, podendo a flexibilização ser plenamente compatível com o devido processo legal, a previsibilidade e a segurança jurídica que, teoricamente, fundamentariam a exigência de um procedimento rígido.

O negócio jurídico processual pode envolver ajustes conforme as especificidades da demanda, nele se podendo modificar as regras do procedimento em si ou até mesmo convencionar ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, bem como prever eventuais sanções para o caso de descumprimento do quanto pactuado

E, como analisado, há interesses materialmente indisponíveis que admitem a transação, pelo que, conjugando-se com a ideia de alcance das finalidades públicas em um sentido amplo, pode a Fazenda Pública celebrar negócio jurídico processual,

Os negócios jurídicos processuais não necessitam de verdadeira homologação judicial, mas o juízo figura como fiscalizador, controlando sua validade. Não lhe cabe, assim, atuar com neutralidade, devendo ponderar os interesses juridicamente relevantes para que possa analisar a validade da negociação processual celebrada.

E em execuções de obrigação de fazer mais complexas, como a implantação de políticas públicas em juízo, essa supervisão pode contar com um administrador da confiança do juízo ou indicado pelas partes (*special master*).

A efetiva participação das partes inclusive no que tange a ajustes procedimentais e regulamentação de suas situações jurídico processuais tem o condão de ensejar inclusive maior

segurança e previsibilidade que aquelas previstas quando se adota as regras postas, além do que a flexibilização procedimental não viola os direitos fundamentais processuais, pois o devido processo legal pressupõe o direito a um procedimento adequado, ou seja, é esperada a incidência dos princípios da adequação e da adaptabilidade visando-se à instrumentalidade processual

A criação de procedimentos especiais para a execução ou a previsão de técnicas executivas especiais no procedimento executivo já constante da legislação podem dar-se, por exemplo, por negócios processuais, respeitados os princípios e garantias constitucionais processuais.

É equivocado pensar que toda execução deve ser imposta, com fulcro em autoridade e dominação, sendo plenamente possível incorporar a lógica negocial do processo cooperativo também na execução, principalmente quando a parte executada for o Estado, cujo regime jurídico fomenta ainda mais a ideia de uma execução negociada, dadas todas as suas limitações e condicionamentos, além do que, em última análise, seu patrimônio é público, pertencente, pois, a toda a sociedade, mais um motivo para que a execução seja dialogada e as medidas executivas aplicadas com cautela e racionalidade.

Dentre as vantagens dos negócios jurídicos executivos, a previsibilidade é, certamente, uma das principais, pois com os ajustes feitos se reduz a incerteza quanto ao resultado da execução, minimizando-se os riscos.

Sob o prisma da parte exequente, há mais certeza do resultado da execução, sendo certo que a execução negociada tem maiores chances de efetividade, ficando reduzidos os riscos de inadimplemento. Sob o prisma da parte executada, há maior segurança em razão da previsibilidade acerca das medidas executivas que poderão ser aplicadas, como por exemplo uma penhora sobre determinados bens, conforme previamente definido.

Ou seja, as partes poderiam estabelecer quais os bens seriam penhorados em caso de necessidade, podendo fixar, ainda, a forma pela qual se dará a expropriação dos bens.

No caso da Fazenda Pública, em que pese a indisponibilidade de seus bens, o que provoca sua impenhorabilidade, a jurisprudência brasileira frequentemente admite bloqueio de verba pública para que a parte exequente proceda ao levantamento do montante e obtenha, diretamente, o bem da vida contido no título executivo (obrigação de fazer ou não fazer), prestando contas em juízo e devolvendo eventual saldo remanescente.

Nesse contexto, poder-se-ia cogitar da prévia indicação de uma conta corrente específica para fins de bloqueio judicial, caso venha a ser necessário, para evitar tumultos comumente causados quando o bloqueio é efetivado em conta bancária vinculada a Pasta diversa da responsável pelo cumprimento da ordem judicial. O bloqueio judicial de verba pública seria

uma medida menos onerosa que as *astreintes*, porque esta ultrapassa, em regra, o montante necessário.

Ou seja, em um cumprimento judicial negociado, poder-se-ia celebrar negócio jurídico processual atípico que, dentre outras cláusulas, previsse a realização de bloqueio judicial em conta bancária específica, previamente apontada pela Fazenda Pública (tendo como titular o órgão público responsável pelo cumprimento da decisão, conforme a Pasta correlacionada, por exemplo), com o que se evitaria os desarranjos comumente enfrentados pela Administração Pública em razão de bloqueios, principalmente quando efetivados em contas bancárias titularizadas por órgãos públicos alheios ao cumprimento da ordem judicial (o que gera transtornos não apenas no momento de bloqueio e levantamento, como também em caso de eventual devolução do montante integral ou parcial, após a prestação de contas).

Assim, é possível a prevenção de constrações inesperadas por meio da adaptação das medidas executivas.

O ideal seria esse negócio jurídico processual já constar da proposta de transação (por exemplo, a “por adesão”) a respeito da relação de direito material, dela já constando o aval da autoridade administrativa da Pasta responsável pelo cumprimento da decisão judicial, que já teria prévia ciência da possibilidade de bloqueio judicial em sua conta bancária.

Por outro lado, concluiu-se que negócios processuais podem restringir o poder executivo do juízo (em especial a aplicação de *astreintes*, por exemplo), salvo se o destino da multa não for a parte exequente, mas o próprio Estado, sendo válida também eventual convenção que limite a incidência e o montante das *astreintes*, também quanto ao termo inicial e final de sua incidência, porque em que pese poder ser aplicada inclusive de ofício, reverterá à parte exequente, pelo que esta poderia dela dispor.

Indo além, também se mostrou possível acordar sobre as formas de comunicação processual, em especial da intimação (mesmo a lei exigindo a intimação pessoal da Fazenda Pública), também por meio de negócios processuais, bem como se pode acordar que as partes, durante a vigência do negócio processual, se comunicarão diretamente (*e-mail*/correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas de texto como o *Whatsapp* e *Telegram*), sem a necessidade de peticionar, o que seria extremamente bem-vindo em uma execução/cumprimento judicial, em cujo modelo tradicional costuma ser grande o número de petições e de intimações judiciais visando ao cumprimento do quanto contido no título executivo.

Aplicam-se as mesmas observações na tutela jurisdicional coletiva, apontando-se algumas ressalvas a respeito da transindividualidade dos direitos materiais envolvidos, por não

serem os legitimados à propositura da ação propriamente os titulares do direito material, mas sim seus representantes adequados. Concluiu-se inexistir incompatibilidade da celebração de acordos, extrajudiciais ou judiciais, em processos coletivos, desde que tenham por escopo a efetivação dos direitos transindividuais veiculados.

Ou seja, seriam inválidas as convenções processuais se impedissem o bloqueio judicial de verbas públicas como medida sub-rogatória no cumprimento de uma decisão judicial, pois se rechaçaria qualquer possibilidade de satisfação do direito material indisponível tutelado. Mas seriam válidas se previssem a conta bancária específica que sofreria o bloqueio, pois, em regra, tal não fulmina o direito material envolvido, salvo se comprovada má-fé na indicação de uma conta bancária regularmente sem fundos.

No Capítulo IV, foi realizado um estudo acerca do processo estrutural, visando-se obter contribuições para a presente pesquisa, porque o cumprimento judicial envolvendo a Fazenda Pública vem demonstrando a incapacidade dos gestores públicos de realizarem um sem-número de obrigações de fazer, em regra na forma determinada pela parte autora e ratificada pelo juízo, dentro de lapsos temporais aleatoriamente definidos pelo Judiciário.

Assim, objetivou-se estudar o manejo e as técnicas processuais em demandas estruturais para que disso se pudesse extrair mecanismos também aplicáveis a processos individuais e coletivos não propriamente estruturais em face da Fazenda Pública, no que tange ao cumprimento de decisões judiciais.

A sentença estrutural, ante a complexidade do conflito debatido, pode (a) delegar a execução e/ou a fiscalização do julgado a outros órgãos, (b) criar etapas ao cumprimento e (c) nomear terceiros para que realizem um plano de cumprimento, acompanhem a prestação de contas periódicas ou outras providências.

Se a parte ré for a Fazenda Pública, poder-se-ia, inclusive, reservar à Administração Pública a possibilidade de escolher os meios para que o objetivo material seja alcançado, caso em que se preservaria sua discricionariedade administrativa, impondo-se ou não um cronograma de atividades a serem progressiva e sucessivamente adotadas. Nesse caso, salutar a adoção de um regime de transição, nos moldes do previsto no art. 23 da LINDB, até porque a reestruturação burocrática exige medidas de médio e longo prazo, para tanto não bastando uma simples decisão estatal.

Consignou-se que o legado das decisões estruturantes não deve ser aferido apenas com base em seu êxito na solução do caso concreto, porque este tipo de provimento possui efeitos bastante complexos que também devem ser assim apreendidos.

Também se explicou ser inviável propor uma espécie de cartilha, geral e abstrata, a ser

aplicada indistintamente a todas as intervenções judiciais em política pública, porque a atuação judicial deve dar-se conforme as peculiaridades concretas, dependendo do objeto litigioso e das partes envolvidas.

Concluiu-se que a legislação brasileira e os princípios jurídicos aplicáveis permitem adaptações da técnica jurídico processual conforme as necessidades e peculiaridades da controvérsia, sendo plenamente viável, em processos estruturais ou não, a adoção de um modelo de cumprimento judicial criativo, aberto, dialógico, cooperativo, colaborativo e consensual em face da Fazenda Pública, evitando-se, com isso, aplicações rigorosas da lei e dos comandos judiciais, que, em muitas vezes, vão de encontro à instrumentalidade e efetividade do processo, incompatibilizando-se, assim, com a adequada tutela jurisdicional constitucionalmente exigida, inclusive se considerarmos as peculiaridades da Fazenda.

Contudo, para que haja a aplicação dessas técnicas independentemente da iniciativa judicial e/ou das partes, uma expressa previsão legal nesse sentido ensejaria segurança jurídica, a qual poderia ser inserida no próprio CPC (demandas individuais) e na LACP (demandas coletivas).

O controle judicial de políticas públicas por meio da técnica adotada no processo estrutural tem maior chance de ser adequado e, nesse sentido, efetivo, justamente porque a implementação da decisão estrutural ocorre por meio de constante diálogo interinstitucional, cenário em que, mesmo não havendo completo consenso em relação às medidas a serem aplicadas, o Judiciário teria condições para decidir de modo informado, sob uma ótica consequencialista, - por conseguinte, tornando sua decisão mais legítima - em razão do modelo processual participativo e dialógico.

Da forma como esse processo vem sendo gerido, pelo Judiciário e também pelas partes, dificilmente se chegará a um consenso, porque ainda impera nele o modelo de *execução-sanção*, um jogo de soma-zero.

Os operadores do Direito ainda não se familiarizaram o mínimo suficiente com a teoria geral, até então produzida, dos processos estruturais porque ela não consta expressamente da legislação, cenário em que a cultura vigente impera, e também porque essa técnica estruturante demanda abordagem profunda, ampla cognição inclusive na fase de cumprimento e, por conseguinte, longa tramitação processual, o que vai de encontro às metas estabelecidas pelo CNJ, principalmente considerando o elevadíssimo volume processual do sistema de justiça brasileiro.

Sob um outro prisma, determinadas decisões judiciais em processos estruturais podem se tornar inexecutáveis não apenas em razão de alterações fáticas, como também em razão de



alterações jurídicas, o que também exige adaptação da técnica processual na fase de cumprimento do julgado.

Ou seja, até mesmo uma reforma legislativa pode inviabilizar o quanto outrora deliberado pelo Judiciário, o que exige, aliás, uma releitura crítica do instituto da coisa julgada.

É imprescindível, portanto, que o Judiciário atue de forma ativa no acompanhamento do cumprimento das medidas a serem determinadas, especialmente por meio do método dialogal com as partes, organismos e terceiros interessados e/ou especializados, prezando-se por soluções consensuais e negociadas no curso do cumprimento, até porque o diálogo continua (na verdade, torna-se mais aprofundado e detalhado) após a prolação da sentença, que consiste apenas em um marco inicial, que reconhece a existência do conflito e a meta a ser atingida em relação aos direitos violados.

Em relação a essa maior supervisão por parte do Judiciário, em que pese exigir aumento dos poderes do magistrado, que deliberará ou, ao menos, homologará as soluções encontradas no cumprimento, tal não equivale ao protagonismo de seu papel.

Explicou-se que a lógica pela qual o modelo tradicional de processo civil não se adequa a conflitos policêntricos e multiplexos, exigindo-se, para a efetiva tutela do direito material, sua reformulação e ampla flexibilização, também se aplica a processos formalmente individuais, mas cuja pretensão abrange inúmeros interesses e partes.

Mesmo em processos não estruturais, pode-se aplicar as técnicas do processo estrutural, em especial no que tange à construção do constante diálogo entre as partes (diálogo interinstitucional) e ampliação da participação, visando-se à busca pelo consenso, sempre que possível, à adoção da técnica do consequencialismo e, nesse contexto, à flexibilização do processo e do procedimento.

Claro que, nesses casos, não estaríamos falando de medidas propriamente estruturais/estruturantes, até porque o grau de aplicabilidade desses pressupostos em demandas não estruturais restaria diminuído (graus de estruturalidade), vez que, em diversas situações (ações individuais e coletivas de cunho tradicionalmente bilateral), seria impertinente, por exemplo, conferir ampliação demasiada à participação processual e ao princípio do contraditório, o que, no caso dos processos estruturais, incide de forma mais profunda (audiências públicas, *amicus curiae*, intervenção de outros legitimados) ou, ainda, aplicar medidas estruturantes/estruturais em demandas de cunho totalmente retrospectivo, pois tal não faria sentido num contexto em que não se visa à reestruturação de um ente, um sistema ou uma organização, da mesma forma que não teria lógica contratar especialistas, como regra.

Em síntese, pode-se afirmar que essa nova tipologia de conflito exige do Judiciário um

novo papel (gerenciador, mediador, estratégico) para fins de efetiva e adequada consolidação de valores públicos. E não apenas do Judiciário, como também dos membros do MP, da DP, dos advogados públicos e privados, bem como dos gestores públicos.

Nesse contexto, questionou-se sobre a existência de um devido processo legal estrutural enquanto princípio/direito/garantia constitucional ou, ainda, em um devido processo legal dialógico e consensual.

A colaboração e cooperação, conforme defendido neste trabalho, não deve existir apenas em processos estruturais ou mesmo nos coletivos mais complexos, devendo ser presentes também nas demandas individuais, acompanhada de uma flexibilização processual e procedimental, também defendida nessa pesquisa.

Conforme exposto, o CPC, ainda que se refira, em regra, ao processo civil tradicional de cunho individualista, bipolar e retrospectivo, tem previsões acerca da flexibilização processual, do diálogo e da consensualidade.

Com efeito, tudo o que a doutrina especializada apresenta a respeito dos parâmetros de atuação judicial em um processo estrutural (estratégica, ativa, flexível, dialógica, etc) também pode ser aplicado em processos não estruturais, porém complexos, especialmente quando a Fazenda Pública figurar no polo passivo da demanda.

Sob o prisma do devido processo legal dialógico e consensual, retirar-se-ia do cumprimento judicial envolvendo a Fazenda Pública a pecha de sanção.

O diálogo e o consenso, ainda que não abranja todos os detalhes da obrigação a ser cumprida e da forma de sua implementação, têm o condão de fazer com que toda essa estrutura administrativa se organize efetivamente para concretizar o direito material ventilado na demanda, porque, como mencionado alhures, o mundo fático não é de um jeito ou de outro somente porque determinado pelo Poder Judiciário, ainda mais em se tratando de decisões a serem implementadas pelo Poder Público, que atua sob um regime jurídico bastante peculiar.

Além disso, o diálogo permite que o juízo se informe das consequências de possíveis medidas a serem aplicadas, por meio do que se torna praticável a técnica do consequentialismo.

Num processo envolvendo o controle judicial de políticas públicas, impõe-se ao magistrado que, ao deliberar, considere todas as possíveis consequências, não apenas nos processos estruturais, como nos coletivos e individuais, porque mesmo que a decisão não faça alusão expressa à intervenção no orçamento público, qualquer condenação que implique dispêndio de recursos públicos está realizando, ainda que implicitamente, um controle orçamentário.

E a solução negociada também possui o condão de reduzir potencialmente recursos

contra decisões judiciais, mesmo sem a celebração de negócios jurídicos processuais nesse sentido.

Concluiu-se, portanto, ser mister a observância ao devido processo legal dialógico e consensual de cumprimento judicial envolvendo a Fazenda Pública, o qual deve conter mais medidas cooperativas e colaborativas que puramente coercitivas e/ou sub-rogatórias (que restariam aplicáveis em um segundo momento, de forma subsidiária), para que se concretize eficazmente o direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada, exigindo-se, também, a adaptação e flexibilização das técnicas processuais, bem como a releitura de institutos processuais civis.

Também se chegou à conclusão de que se faz mister a releitura e revisitação de institutos e princípios processuais, o que exige um juízo concomitantemente ativo, responsável e consciente de seu relevante papel, inclusive em processos não propriamente estruturais em face da Fazenda Pública, com o objetivo de torná-los instrumentais.

A técnica processual deve adaptar-se ao direito material ventilado na demanda e às características das partes envolvidas, direta ou indiretamente, não podendo, assim, obstar a efetividade do próprio processo. Ou seja, a técnica deve adaptar-se à tutela que se almeja conferir a um direito material, de modo que o procedimento, o processo, os atos processuais e os meios executivos não podem ser neutros a essas tutelas ou ao direito material envolvido. A técnica processual, antes de tudo, deve servir à efetividade do processo.

Inviável o manejo do cumprimento judicial em face da Fazenda Pública da mesma forma tradicional empregada em todos os demais casos. Em verdade, a técnica consequencialista deveria ser adotada até mesmo nos processos que atingem pessoas privadas, mas, no caso da Administração Pública, a necessidade de se adotar esse novo paradigma é ainda mais urgente, não bastando, infelizmente, a expressa previsão na LINDB desde sua última reforma, sendo salutar a inserção de dispositivos nos diplomas processuais civis e, sobretudo, a transformação da cultura jurídico processual.

No Capítulo V, houve, propriamente, a sugestão de um modelo negociado de cumprimento judicial pela Fazenda Pública. Mas mesmo com as alterações legislativas propostas, consignou-se ser urgente a mudança de mentalidade dos operadores do Direito envolvidos no controle judicial das políticas públicas, bem como das partes propriamente ditas, quer no controle individual, quer no coletivo, bem como na forma de controle da produtividade judicial.

Também se explicou que a técnica adequada não pode ser preterida em relação à tal almejada celeridade processual, porque o que a CF prevê é a duração razoável do processo, não

sua celeridade, não se podendo confundir o princípio da efetividade com o princípio da celeridade

A ideia inicialmente pensada e proposta para o presente trabalho, antes mesmo da apresentação do projeto de qualificação, envolveria a inserção, de *lege ferenda*, de tópicos próprios (provavelmente seções próprias), no CPC e na LACP, para tratar do modelo de cumprimento negociado quando este envolver a Fazenda Pública, da mesma forma que o CPC prevê em relação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer em geral (arts. 536 e 537), bem como dispõe sobre o cumprimento de obrigações de pagar pela Fazenda Pública (arts. 534 e 535).

Do projeto de qualificação, contudo, constou que não seriam imprescindíveis alterações legislativas para a finalidade ora proposta, porquanto possível traçar um modelo dialogado e negociado com as regras e os princípios já existentes.

Todavia, com o prosseguimento e aprofundamento da pesquisa, essa ideia também se mostrou frágil, pois sabido que a cultura jurídica brasileira é ainda bastante arraigada no quanto previsto em lei, apesar do evidente avanço jurisprudencial e principiológico nas últimas décadas. Assim, seria sim necessário inserir nos diplomas processuais, ainda que de forma genérica, a respeito do quanto debatido nesse trabalho.

Diz-se que seria uma inserção mais genérica porque traçar um modelo detalhado de forma predeterminada pareceu consistir-se, em certa medida, em um paradoxo, dado que o pressuposto trazido a este trabalho é justamente a necessidade de se ter um processo e um procedimento mais flexíveis para que a tutela jurisdicional possa ser efetiva e adequada ao direito material especificamente ventilado e reconhecido na demanda.

Com efeito, a flexibilização processual judicial não viola a segurança jurídica, desde que os litigantes tenham dela conhecimento antes de sua implementação no processo, além de poder ser objeto de controle pela finalidade, pelo contraditório e pela motivação.

Nesse ponto, o sistema processual civil deixaria de conter alta previsibilidade legal e passaria a conferir enfoque aos meios de efetivação do direito material reconhecido no processo, objetivando flexibilizá-lo para que seus escopos sejam alcançados.

Assim, a exaustiva previsão de uma sequência exata e incontornável de atos processuais, do juízo e das partes, perderia seu significado, justamente porque o processo não pode equivaler a fórmulas exatas, genérica e abstratamente construídas, em todos os casos. O que se mostra relevante é a forma pela qual, em um caso concreto, o processo atingirá suas finalidades.

No decorrer do trabalho, manteve-se o intuito de propor um modelo processual detalhado, parcialmente rígido, para esse cumprimento, na via individual ou coletiva, pela

Fazenda Pública. Parcialmente rígido porque, de um lado, haveriam dispositivos legais tratando do encadeamento de atos processuais sequenciais em determinados prazos, mas estes seriam alteráveis por vontade das partes e do juízo, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Contudo, após principalmente a finalização deste último capítulo, concluiu-se que, na verdade, a pré-fixação de um modelo, ainda que apenas parcialmente rígido, de cumprimento judicial, no CPC e na LACP, não equivaleria às principais conclusões obtidas nessa pesquisa, no sentido de que, para fins de uma tutela jurisdicional mais efetiva, é de rigor uma maior incidência dos princípios da flexibilização, adequação e adaptabilidade procedimental e também processual, bem como a releitura de princípios e institutos processuais civis, evitando-se, portanto, a formulação de modelos processuais fechados, ainda que apenas parcialmente.

A direção fundamental inicialmente indicada no presente trabalho, todavia, se manteve hígida, pois ainda se defende a propositura de um modelo negociado de cumprimento judicial envolvendo a Fazenda Pública, mas, conforme explicado, com menos regras.

Concluiu-se, portanto, que o ideal seria haver um regramento a respeito, pois, além de o Direito sofrer influência da cultura em que inserido, a cultura também é influenciada pelo Direito, mas um mínimo possível desse regramento, porque é o processo em específico que ditará as regras aplicáveis.

Considerando que a competência legislativa para dispor sobre processo é privativa da União, que as normas processuais surgem em resposta a um problema do direito moderno e que o mais importante foco do direito processual passou a ser a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, a preocupação de o sistema processual servir à realização do direito material, seriam bem-vindas algumas inserções nos diplomas processuais civis, sugeridas de *lege ferenda* no bojo do Capítulo V, que atenderiam ao princípio da adequação legal, pois o legislador estaria prevendo um procedimento conforme as particularidades dos interesses especificamente envolvidos, e ao princípio da adaptabilidade (elasticidade, adequação judicial ou pelas partes), por permitir que o juízo e/ou as partes delineiem, inclusive de forma negociada, a relação entre o procedimento e o que se busca tutelar.

Debruçou-se sobre a necessária transformação do paradigma da adjudicação tradicional ao do modelo negociado de jurisdição. Nesse contexto, o modelo de cumprimento/execução judicial de obrigação de fazer pela Fazenda Pública proposto neste trabalho rompe com o paradigma automaticamente replicado da *execução-sanção*. Trata-se de um modelo inicialmente obrigatório, constando inclusive expressamente da legislação, ainda que não de uma forma pormenorizada e rígida, dado justamente o caráter flexível do qual deve se revestir.

É inicialmente obrigatório porque, caso seja meramente facultativa sua adoção, seu

emprego restaria sempre dependente da vontade do juízo, o que, na atual conjuntura, não ocorreria de forma frequente, pois técnicas processuais mais complexas exigem maior tempo e uma atuação mais ativa e aprofundada por parte do magistrado, o que não se coaduna às metas de eficiência traçadas pelo CNJ e à invencível carga de trabalho existente no Judiciário.

Demonstrou-se que a adoção imediata e automática de meios coercitivos e/ou subrogatórios de execução é fator central que dificulta a superação dos entraves à plena efetividade da tutela processual satisfativa, devendo-se buscar, nesses casos, a solução negociada e participativa.

Na verdade, o modelo negociado de cumprimento pode, inclusive, empregar técnicas do modelo coercitivo, por exemplo, até mesmo como fruto de negociação processual entre as partes, as quais podem celebrar convenções processuais para disporem sobre medidas coercitivas e demais sanções processuais.

Nesse contexto, podem surgir preocupações a respeito dos limites dessa negociação, inclusive limites temporais. O que se pode afirmar é que, em se tratando de um processo judicial, a palavra final será dada pelo Poder Judiciário quando os demais mecanismos de solução de controvérsia se mostrarem inadequados ou inidôneos no caso concreto.

Tratar-se-ia, assim, de um interessante gradualismo, inclusive porque é também uma forma de melhor lidar com a incerteza em relação aos objetivos indicados no processo, especialmente em demandas coletivas complexas e estruturais, pois não se operam grandes controles jurisdicionais em políticas públicas e reformas estruturais de forma súbita.

A função judicante deve tornar-se, pois, mais consequencialista, estratégica e mediadora, porque não se mostra adequado julgar conflitos sobre alocação de recursos públicos da mesma forma que se julga conflitos subjetivos privados.

A relação com o Poder Judiciário deve ser, assim, reinventada, ampliando-se seus interlocutores e o universo das demandas, convertendo-o em verdadeiro *locus* de afirmação de direitos, especialmente os fundamentais.

Aliás, conforme analisado, até mesmo a rígida separação entre fase de conhecimento e de cumprimento não se coaduna com a ideia ora trazida, devendo a técnica processual possibilitar uma flexibilidade ao processo inclusive em relação ao campo da cognição e da execução.

A flexibilização permite que as decisões sejam reformuladas à medida das mudanças fáticas ou jurídicas, surgindo, assim, um processo que une quase que por completo as fases de cognição e de execução, de modo a praticamente aboli-las.

Comprovou-se igualmente a validade jurídica da proposta, principalmente porque

acordos envolvendo o direito público possuem o condão de tutelar, de forma inclusive mais adequada e eficiente, o interesse público, inclusive em juízo. E mesmo que a solução judicialmente definida não tenha sido exatamente da forma requerida pela Fazenda Pública, em alguma medida as informações por ela prestadas serão utilizadas, em maior ou menor escala, fruto de um ambiente judicial mais dialógico e cooperativo, em contraposição a um monólogo, solipsismo e autoritarismo judiciário.

A propalada indisponibilidade do interesse público, por muito tempo apontada como óbice à incidência da consensualidade em conflitos envolvendo o direito público, transformou-se na principal razão para a busca por uma solução via consenso e diálogo.

Por fim, restou demonstrada a hipótese inicialmente traçada nesta pesquisa, com fulcro na legislação, doutrina especializada, jurisprudência correlata e estudo de casos, lançando-se sugestões de *lege ferenda*, ainda que de uma forma mais enxuta que a originalmente idealizada, pois, conforme explicado, concluiu-se no decorrer da pesquisa que deve haver regramento específico para o cumprimento judicial de obrigações de fazer pela Fazenda Pública, mas o mínimo possível desse regramento, cabendo ao processo em específico ditar as regras.

Com efeito, a execução negociada ora sugerida, em verdade, não se trata de uma execução *strictu sensu*, porque a ideia aqui é que o Estado-juiz não deve invadir, de forma autoritária e forçada, a esfera jurídica do executado (execução direta), nem por meio de medidas coercitivas que o compila a cumprir a decisão (execução indireta), ao menos em um primeiro momento.

Assim, as partes, com o apoio do juízo, devem fixar as etapas e seus prazos, portanto, de forma fracionada, negociada e flexível, os quais devem ser revisáveis a depender das circunstâncias que se fizerem presentes na implantação de cada etapa, sem a incidência de rigidez formal.

Por fim, não se pode deixar de enfatizar a relevância e a originalidade da presente tese.

A relevância acadêmica da tese se deve a sua contribuição: (a) para superar a aceção acerca da indisponibilidade do interesse público como óbice a práticas consensuais pela Administração Pública, em especial na seara judicial em geral, (b) para superar o uso dessa expressão como óbice à celebração de negócios jurídicos processuais, em processos individuais, coletivos ou estruturais, (c) à releitura das regras processuais vigentes a respeito do cumprimento judicial em relação a sua incidência em conflitos envolvendo a Fazenda Pública, (d) em relação à forma de incidência da Lei Federal nº 13.655/18, que alterou a LINDB, também no cumprimento judicial de obrigação de fazer pela Fazenda, (e) em relação às contribuições que a teoria geral dos processos estruturais pode conferir ao manejo processual não

propriamente estrutural, (f) em relação à possibilidade de superação da cisão estanque entre cognição e execução em diversos casos, em especial no controle jurisdicional de políticas públicas, pela via individual ou coletiva, (g) em relação à revisitação de vários institutos e princípios processuais civis com a finalidade de o processo cumprir seus escopos, ou ao menos alguns deles e (h) no que tange à releitura contextualizada do direito de acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF) também no que toca aos conflitos envolvendo o Poder Público, enquanto acesso à ordem jurídica justa e efetiva, cenário em que se deve aplicar a melhor e mais adequada técnica ao caso *sub judice*.

Sua relevância jurídica e judicial é evidente em razão dos novos contornos traçados à atuação das partes em juízo e também do próprio magistrado, que deve necessariamente empregar técnicas adequadas conforme o direito material envolvido na demanda e as características das partes envolvidas, o que se mostra extremamente importante em causas envolvendo o Poder Público, conforme demonstrado.

Essa adaptação e flexibilização da técnica empregada pelas partes e pelo juízo pode ocorrer independentemente de reformas legislativas, mas, conforme defendido nesse trabalho, o aspecto cultural e institucional ainda prejudica esse manejo processual em larga escala, pelo que seria salutar a inserção de algum regramento a respeito, ainda que mínimo, dado que a propositura de regramentos muito rígidos (modelos fechados) iria de encontro ao defendido no decorrer deste estudo.

Ainda, a tese também possui relevância social, porque a partir do momento em que se tem o cumprimento de obrigações de fazer dentro do cronograma apresentado em juízo, reduzem-se as possíveis frustrações, havendo maior chance de êxito ao escopo processual de pacificação social com justiça.

Além disso, com um maior adimplemento pela Fazenda Pública, reduzir-se-ão inexoravelmente os valores de multas cominatórias aplicadas em seu desfavor, bem como de bloqueios judiciais que provocam tanto tumulto e desorganização orçamentária.

Além disso, esses recursos poderiam ser empregados na consecução das próprias políticas públicas, inclusive em melhorias, em vez de serem destinados à parte exequente, no caso de processos individuais, ou a Fundos de interesses difusos, no caso de processos coletivos.

Ainda, essas multas são pagas com recursos públicos e os bloqueios judiciais ocorrem com base em valores de mercado, conforme orçamentos apresentados pela parte exequente, não após pesquisa prévia, muito menos observando os parâmetros licitatórios, em especial no que toca ao tipo de licitação “menor preço”.

Por fim, a originalidade da presente tese reside no fato de trazer a aplicabilidade de



técnicas aplicáveis em processos estruturais, especialmente as dialógicas, consensuais e consequencialistas, também em processos individuais ou coletivos não estruturais em face da Fazenda Pública, ainda que em menor medida, dados os diferentes graus de estruturalidade, a depender dos efeitos pretendidos.

O modelo de cumprimento judicial negociado em face da Fazenda Pública, ao menos no que toca ao direito material reconhecido em juízo, seria inicialmente obrigatório. Ou seja, em um primeiro momento, não haveria a adoção do modelo de cumprimento judicial de *execução-sanção*. A Fazenda Pública deveria ser intimada para apresentar, em prazo razoável a ser assinalado pelo juízo, prorrogável mediante motivação, um cronograma fundamentado e circunstanciado contendo a previsão de datas para a finalização das etapas que visam ao cumprimento.

Esse cronograma deve ser objeto do devido contraditório e, após, judicialmente homologado.

Mas mesmo em caso de descumprimento do quanto pactuado, o juízo não aplicará automaticamente medidas executivas (coercitivas e satisfativas, tipicamente), mas intimará a Fazenda para que se manifeste a respeito, oportunidade em que ela poderá levar ao conhecimento do juízo fatos novos que repercutam no cumprimento da ordem judicial (como licitações desertas ou fracassadas, inadimplemento por parte do contratado, dentre outros, a mero título exemplificativo)

Ou seja, no decorrer do cumprimento, o modelo da *execução-sanção* poderá vir à tona a depender das circunstâncias no que toca à satisfação do direito material. O modelo negociado ora proposto é inicialmente obrigatório, mas, em seu decorrer, não afasta em definitivo os modelos coercitivo e sub-rogatório.

Os tradicionais mecanismos de atuação imperativa seriam aplicados de forma subsidiária, quando o manejo consensual não se mostrar viável, e também de modo justificado, ouvidas as partes, inclusive para que a decisão judicial se mostre consequencialista e, nesse sentido, mais legítima.

Com efeito, o modelo tradicional da *execução-sanção* foi criado para situações simples, em especial as patrimoniais, não tendo grande utilidade a conflitos de amplo espectro, como é o caso da efetivação judicial de políticas públicas, pela via individual, coletiva ou estrutural.

O modelo negociado de cumprimento pode, aliás, adotar técnicas do modelo executivo típico, nele podendo incidir medidas coercitivas, satisfativas dentre outras, inclusive atípicas, por exemplo, até mesmo como fruto de negociação processual entre as partes, as quais podem celebrar convenções processuais para disporem sobre medidas coercitivas e sanções

processuais.

Nesse sentido, em havendo uma obrigação de fazer a ser realizada em razão de uma decisão judicial, a Pasta competente para o cumprimento deve demonstrar ao órgão de advocacia pública respectiva a viabilidade do cumprimento, apresentando um cronograma.

Na posse dessa documentação, o advogado público poderá sugerir a celebração de negócio jurídico processual juntamente à apresentação do cronograma (que, se homologado após a oitiva das partes e eventuais interessados, consistirá em uma verdadeira convenção a respeito do direito material reconhecido em juízo), podendo o órgão de representação judicial do ente público respectivo formular minutas padrão a serem indicadas em juízo, as quais poderão sofrer modificações após a observância do contraditório, não consistindo, por esse motivo, em verdadeiros instrumentos de transação por adesão, dada a possibilidade de contrariedade aos seus termos.

Em um cumprimento maleável, negociado, cooperativo, colaborativo, dialogado e consensual, consegue-se gerir o processo de forma mais consentânea à realidade posta: alterações fáticas, legislativas e até mesmo a ocorrência de fraudes que envolvem o título executivo judicial em muitas das vezes já transitado em julgado, ensejando a ruptura do clássico entendimento de que inexistente cognição na fase executiva.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. Customização processual compartilhada: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. *Revista de Processo*, v. 41, nº 257, p. 51-76, jul. 2016.

AFONSO DA SILVA, Virgílio. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁFRICA DO SUL. *Government of the Republic of South Africa and Others v. Grootboom and Other 11 BCLR 1169*. 4 out. 2000. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ALEMANHA. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ALEMANHA. *Zivilprozessordnung*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ALEMANHA. *Bundeshaushaltsordnung*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bho/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ALEMANHA. *Verwaltungsgerichtsordnung*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/vwgo/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ALEMANHA. *Sozialgerichtsgesetz*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/sgg/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ALEMANHA. *Finanzgerichtsordnung*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/fgo/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ALEMANHA. *Verwaltungs-Vollstreckungsgesetz*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/vwvg/index.html>. Acesso em: 28 jul. 2022.

ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas - Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ALMENDRA, Matheus Leite. *As astreintes no direito brasileiro: uma análise crítica*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, nº 26, p. 59-88, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3QkzTmg>. Acesso em: 21 mai. 2022.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do art. 461 do CPC e outras*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ANVISA. *Como a ANVISA vê o uso off label de medicamentos*. Disponível em: <http://bit.ly/3CipL7J>. Acesso em: 28 abr. 2022.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 396, ano 104, p. 233-255, mar./abr. 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo (RePro)*, v. 38, nº 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. A proteção ressarcitória de danos coletivos e o devido processo legal: a experiência brasileira. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais*, 3. ed., nº 3, 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: COSTA, Susana Henriques da; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini (Orgs.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (R.TRF1)*, Brasília, v. 29, nº 1-2, p. 70-79, jan./fev. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3Ixzwmq>. Acesso em: 15 out. 2022.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário*. 2014. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/publico/DissertacaoMariaCecilia\\_de\\_AraujoAsperti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/publico/DissertacaoMariaCecilia_de_AraujoAsperti.pdf). Acesso em: 13 abr. 2022.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS RODRIGUES, Geisa de. *Ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ÁVILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto de Direito da Bahia, nº 4, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=67>. Acesso em: 25 ago. 2022.

AZEREDO RODRIGUES, Eduardo. *O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e Poder Público*. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. *Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. v. 7.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, nº 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em 10 abr. 2022.

BAUERMAN, Desirê. *Structural injunctions no direito norte americano*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2021.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 1998.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BERGAMASCHI, André Luís. *A resolução dos conflitos envolvendo a Administração Pública por meio de mecanismos consensuais*. 2015. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3jX9Xkx>. Acesso em: 23 set. 2022.

BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch*. New Haven: Yale University Press, 1986.

BINENBOJM, Gustavo. As parcerias público-privada (PPPS) e a Constituição. *Revista de*

*Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, v. 241, p. 159-175, jul./set. 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43332/44672>. Acesso em: 18 set. 2022.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 239, p. 01-31, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43855/44713>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BINENBOJM, Gustavo. *Um novo direito administrativo para o século XXI*. Temas de Direito Administrativo e Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BONIZZZI, Marcelo José Magalhães. Breve ensaio sobre a existência de “negociação obrigatória” nos litígios que envolvem o Estado. In: MARINHO, Daniel Octavio Silva; ARAÚJO, José Henrique Mouta; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; BECKER, Rodrigo Frantz (Orgs.). *Fazenda pública: atuação em juízo, consensualidade e prerrogativas*. Londrina: Thoth Editora, 2022.

BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; MIRANDA, Frederico Cardoso de; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Negócio jurídico processual: teoria e prática*. Uberlândia: LAECC, 2019.

BRAGA, Caroline Duarte. Execução contra a Fazenda Pública: sistemática do precatório, *Conpedi*. Disponível em: <https://bit.ly/3GMNxeP>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRAGANTINI DE LIMA, Felipe. *Execução judicial de políticas públicas*. 2016. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm).

Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Advocacia Geral da União. *Planos Nacionais de Negociação*. Disponível em:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/aceso-a-informacao/acoeseoprogramas/planos-nacionais-de-negociacao>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Advocacia Geral da União. *Portaria nº 11, de 8 de junho de 2020*. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-8-de-junho-de-2020-261278373>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Advocacia Geral da União. *Solicitar negociação para prevenir ou encerrar litígios*

*(judiciais ou extrajudiciais) contra a União*. Disponível: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-negociacao-online-para-prevenir-ou-encerrar-litigios-judiciais-e-extrajudiciais-contr-a-uniao>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. *Anteprojeto do Código de processo civil (1973)*. Brasília, DF: Senado Federal,

2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.054/2014*. Institui processo especial

para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/687758>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. Conitec. *Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Atrofia Muscular Espinhal 5q Tipo 1*, nº 492, out. 2019. Disponível em:

[http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio\\_PCDT\\_AME.pdf](http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_PCDT_AME.pdf). Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Jornadas de Direito Processual Civil - Enunciados*

*aprovados*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, DF: CNJ, 2011.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2011/02/100\_maiores\_litigantes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/290>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008*. Brasília, DF: CNJ, 2008. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_60\\_19092008\\_11102012174108.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_60_19092008_11102012174108.pdf). Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 92, de 29 de março de 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170116202103306063595c4cb6b.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, 29 de novembro de 2010*. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciados da I, II e III Jornadas de Direito da Saúde do CNJ*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Xnjqjt>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sumário executivo – Justiça Pesquisa. *Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Grandes litigantes*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 118, de 01 de dezembro de 2014*. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017*. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em:



cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-179.pdf. Acesso em: 04 out. 2022

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 18 de junho de 2020*. Brasília, DF: CNMP, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/RECOMENDAO-CONJUNTA-PRESI-CN-N-2-DE-19-DE-JUNHO-DE-2020-1.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850*. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Rio de Janeiro, DF, 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890*. Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas cíveis e commerciaes. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D359.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D359.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941*. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-leo/Del3365compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-leo/Del3365compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974*. Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências. Brasília, DF, 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1312.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1312.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990*. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998*. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020*. Regulamenta o § 4º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para fixar os valores de alçada para a autorização de acordos ou transações celebradas por pessoa jurídica de direito público federal e por empresas públicas federais, para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10201.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm). Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. *Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil: enunciados aprovados*. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*. Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp110.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992*. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília, DF, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994*. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília, DF, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm). Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995*. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9008.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996*. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS. Brasília, DF: CNJ, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19313.htm). Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997*. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9469compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997*. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm). Acesso em 10 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001*. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm). Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001*. Brasília, DF, 2001. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110233.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110233.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004*. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.848.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.079, de 30 de abril de 2004*. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005*. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm). Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm). Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009*. Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111909.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111909.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011*. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, DF, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018*. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF,

2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm). Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em 26 mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Banco de Preços em Saúde*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [s./d]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Grupos de medicamentos*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sctie/daf/componentes-da-assistencia-farmaceutica-no-sus/ceaf/grupos-de-medicamentos>. Acesso em 10 mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria SCTIE/MS nº 172, de 6 de dezembro de 2022*. DOU, edição 229, Seção: 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sctie/ms-n-172-de-6-de-dezembro-de-2022-448592328>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. *PEC nº 108, de 2015*. Acrescenta inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122592>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.441/2020*. Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2261966>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.257, de 2019*. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.778/2020*. Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263651>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.139/2009*. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3GqQwrK>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.204, de 2019*. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 419.020/RN*. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJe 27/10/2016. Disponível em: <https://bit.ly/3jNpt2n>. Acesso em: 09. ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 525.359/MS*, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 01/03/2018; *REsp 1.475.871/RS*, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 13/03/2015. Disponível em: <https://bit.ly/3WZXbjh>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 597.211/SP*, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/11/2014; *AgRg no REsp 1.467.280/AL*, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 5/11/2014; *AgRg no AREsp 617.329/PE*, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6/4/2015; *AgRg no AREsp 555.542/AC*, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/2/2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 801.784/MS*, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 17/11/2016, DJe 23/11/2016. Disponível em: <https://bit.ly/3WVXPyi>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 857.956/SP*, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 01/7/2016. Disponível em: <https://bit.ly/3CkBiTV>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1.377.135/SC*. Min. Sérgio Kukina, j. 10/05/2022, DJe 13/05/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.139.084/SC*, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, 1ª Turma, j. em 21/03/2019, DJe 28/03/2019. Disponível em: <https://bit.ly/3WOpdyQ>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.163.837/DF*, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04/09/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.185.895/PR*, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, j. 02/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.221.517/PR*, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 02/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.619.479/SP*. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29/03/2021, DJe 05/04/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201903438790&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.757.003/PB*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/2/2022. Disponível em: <https://bit.ly/3Z8oTw3>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1.372.950/PB*, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; *AgRg no Ag 1.314.453/RS*, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, *REsp 1.018.614/PR*, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma; *REsp 439.833/SP*, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma; *AgRg no AREsp 580.269/SE*, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, Segunda Turma).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EDcl no REsp 1.099.928/PR*, Rel. Min. Marcos Buzzi, 4ª Turma, j. 11/11/2014. Disponível em: <https://bit.ly/3Z5OCW7>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1.453.181/SP*, Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/03/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Incidente de Assunção de Competência nº 14*, DJe 13/06/2022. Disponível em: <https://bit.ly/3VOCmXm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RCD no AgInt no AREsp 632.382/PR*, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/10/2021. Disponível em: <https://bit.ly/3i8REYW>. Acesso em 09 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Rcl 40.615/SP*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.633.295/MG*. 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/04/2018; *REsp 1.806.206/PR*, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.722.666/RJ*, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 8/6/2018. Disponível em: <https://bit.ly/3jIX4dI>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 106*, j. 25/04/2018, DJe 04.05.2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 4*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1689599>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3.510*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4296*, Min. Marco Aurélio, j. 09/06/2021, DJe 11/10/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3755382>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 6343*. Min. André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008>. Acesso em: 12 mai. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 794*, Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgR em RE 271.286*, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000, 2ª T, *DJ* de 24/11/2000; *AgR em STA 175*, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2010, Plenário, *DJE* de 30/04/2010; *AgR em RE 668.722*, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/08/2013, 1ª T, *DJE* de 25/10/2013; *AgR em AI 734.487*, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2010, 2ª T, *DJE* de 20/08/2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45*. Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2175381>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 684.612*. Min. Roberto Barroso, j. 15/05/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 49.594*, Rel. Nunes Marques, j. 06/10/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264896>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 52.625*, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 31/03/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6375965>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1161*. Min. Marco Aurélio, j. 08/07/2021, DJe 22/10/2021. Disponível em: <https://bit.ly/3VVGHRP>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 45 de Repercussão Geral*, RE 573.872, j. em 24/05/2017, DJe 11/09/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 500*. Min. Marco Aurélio, j. 22/05/2019, DJe 09/11/2020. Disponível em: <https://bit.ly/3IjZ72c>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 6*, Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://bit.ly/3IkoOjc>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 698*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 793*. Min. Luiz Fux (red. p/ acórdão: Min. Edson Fachin), j. 23/05/2019, DJe 16/04/2020. Disponível em: <https://bit.ly/3GxNun0>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; CASTELLO, Juliana Justo Botelho. O cumprimento

coercitivo das decisões judiciais no tocante às políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Os primeiros passos da reforma gerencial do Estado de 1995. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, n. 16, dez./fev. 2009, Salvador. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=329>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, n. 133, v. 34, Brasília, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). O conceito de política pública em Direito. In: *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei nº 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, n. 72, p. 131-152, 1977. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em: 13 jul. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação das competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JUNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, v. 287, p. 445-483, jan. 2019.

CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. *Civil Procedure Review*, v. 3, n. 3, p. 03-35, ago./dez. 2012. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/32>. Acesso em: 08 out. 2022.

CAETANO, Marcello. *Manual de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1994. v. 2.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação - conciliação - resolução CNJ 125/2010*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CALABRESI, Guido; BOBBIT, Philip. *Tragic Choices*. New York: W. W. Norton Company, 1978.

CÂMARA, Helder Moroni. *Negócios jurídicos processuais: condições, elementos e limites*. São Paulo: Almedina, 2018.

CAMBI, Eduardo; VASCONCELOS, João Paulo A. Desjudicialização de políticas públicas e o novo Código de Processo Civil – contributo do Ministério Público e da Advocacia Pública à solução extrajudicial de conflitos. *A & C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 16, n. 64, p. 225-251, abr./jun. 2016.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. *A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário*. 2009. Tese (Doutorado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/publico/Arquivo\\_completo\\_pdf.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/publico/Arquivo_completo_pdf.pdf). Acesso em: 14 abr. 2022.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. pela então Ministra do STF Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da Congruência no Código de Processo Civil*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: comentário à Lei nº 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema del diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936. v. 1.

CARVALHO, Gabriel Luiz. Tutela do direito à saúde por mandado de segurança: análise sobre a adequação da via eleita. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 25, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/982/831>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CHASE, Oscar G. *Direito, Cultura e Ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Trad. Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, may 1976, number 7. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

COLE, Charles D. Imunidade soberana e responsabilidade civil do governo federal dos Estados Unidos da América. Execução contra a Fazenda Pública. In: SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes de (Org.). *Execução contra a fazenda pública*, Brasília, Centro de Estudos Judiciários, Conselho de Justiça Federal, v. 23, 2003.

COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Corrado e TARUFFO, Michele. *Lezioni sul Processo Civile*. Bologna: Il Mulino, 1995.

CONSULTOR JURÍDICO. *Ministro recebe Certificado ISO 9001 no TSE*, 16/04/2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-16/ministro-lewandowski-recebe-iso-9001-gestao-qualidade-tse>. Acesso em: 04 dez. 2022.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira? *Revista do Advogado: O Novo Código de Processo Civil*, ano XXXV, n. 126, p. 76-82, maio 2015. Disponível em: [https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/126/7/#zoom=z](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/126/7/#zoom=z). Acesso em: 08 out. 2022.

COSTA, Susana Henriques da. Acesso à Justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no Município de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: Relação direito e processo. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Orgs.). *O processo em perspectiva*. Jornadas Brasileiras de Direito Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas - Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

CUÉLLAR, Leila; BOCKMANN MOREIRA, Egon. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. *Revista de Direito Público da Economia (RDPE)*, Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 119-145, jan./mar. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2006.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 233, p. 65-84, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro.

In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios processuais*. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019. Tomo 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucionais: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público*. Curitiba: Juruá, 2019.

DAVID, René. *O Direito Inglês*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 303, p. 45-81, mai. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: Juspodivm, 2018

DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. *Ensaaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Tomo 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). *Direitos constitucionalizados*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 1.

DOMIT, Otávio. *Interpretando decisões e precedentes: Proposta de uma Abordagem Antiformalista Moderada sobre a Interpretação das Decisões Judiciais Aplicada à Metodologia dos Precedentes*. 2018. Tese (Doutorado). Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/185060/001075920.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 mai. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Judicialização de políticas públicas pode opor interesses individuais e coletivos. *Consultor Jurídico*, 28 mai. 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-mai-28/interesse-publico-judicializacao-politicas-publicas-poe-interesses-individuais-coletivos>. Acesso em: 14 abr. 2022.

DIAS, Felipe Wagner de Lima; NASCIMENTO, Victor Hugo Macedo. O consequencialismo jurídico e o art. 20 da LINDB, *Consultor Jurídico*, 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas vinculantes. *Revista Forense*, v. 347, p. 51-65, jul./set. 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução e processo executivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO et al. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DODGE, Jaime. The limits of procedural private ordering. *Virginia Law Review*, v. 97, n. 4, p. 723-799, Jun. 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/>. Acesso em: 08 out. 2022.

DRESCH, Renato Luís. *As medidas de otimização da judicialização: o Nat-jus e as Câmaras Técnicas*. Revista de Direito da Saúde Suplementar. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

ÉDER FERREIRA. Ações individuais no controle judicial de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ESTADOS UNIDOS (US Supreme Court). *Brown v. Board of Education of Topeka*, 347 U.S. 483 (1954). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>. Acesso em: 15 out. 2022.

ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Civil Procedure*. Disponível em: <https://bit.ly/3WQSkkN>. Acesso em: 08 out. 2022.

ESTADOS UNIDOS. *United States Code*. Disponível em: <https://uscode.house.gov/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

FACHIN, Melina Girardi e SHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. *Revista Estudos Institucionais*, v. 4, n. 1, p. 211-246, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247/218>. Acesso em: 20 mai. 2022.

FALLA, Fernando Garrido. *Tratado de Derecho Administrativo*. Madrid: Tecnos, 1992.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERRARO, Marcella Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015. Dissertação (Mestrado). Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>. Acesso em: 18 nov. 2022.

FERRAZ, Sergio. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 1992.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas*. Barueri: Manole, 2007.

FERREIRA, Andressa Rogê. SP terá de pagar remédio mais caro do mundo a garoto com atrofia muscular, *UOL*, 30 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/09/30/caua-sugawara-zolgensma-atrofia-muscular-espinal-ame-sp.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

FGV (Cebepej). *Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde*. GRINOVER, Ada Pellegrini; SICA, Ligia Paula Pires Pinto (Coords). São Paulo, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18674>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade. In: ARRUDA ALVIM et. al. (Coords.). *Execução Civil e Temas Afins – do CPC/1973 ao Novo CPC: Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISS, Owen. As formas de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

FISS, Owen. The allure of individualism. *Iowa Law Review*, v. 78, n. 5, p. 965-979, 1993.

FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2008.

FISS, Owen. *Direito como Razão Pública*. Processo, Jurisdição e Sociedade. Trad. Carlos Alberto de Salles (Coord.). Curitiba: Juruá Editora, 2017.

FLÁVIO TARTUCE. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FONSECA COSTA, Eduardo José da. A “execução negociada” de políticas públicas em juízo. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 59, p. 109-136, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3Xfaqqg>. Acesso em: 02 ago. 2022.

FONSECA COSTA, Eduardo José da. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo*, v. 121, mar. 2005.

FONSECA COSTA, Eduardo José da. Calendarização processual. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 91-106, jul./set. 2015.

FRANÇA. *Code de Procédure Civile*. Disponível em: <https://bit.ly/3VTT1su>. Acesso em: 08 out. 2022.

FRANÇA. *Code des procédures civiles d'exécution*. Disponível em: <https://bit.ly/3X9tAUK>. Acesso em: 13 ago. 2022.

FRANCO, Fernão Borba. *Execução em face da Fazenda Pública*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques. *O Ministério Público e os meios alternativos de solução de conflitos coletivos*. Tese (Doutorado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3XgVUER>. Acesso em: 25 ago. 2022.

GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno. Desenho de sistemas e mecanismos consensuais de solução de conflitos na justiça federal: uma introdução. In: GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno. *Justiça Federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 190, p. 163-177, abr./jun. 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril\\_v48\\_n190\\_t1\\_p163.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t1_p163.pdf). Acesso em: 07 dez. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 283-321, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56700/36321>. Acesso em: 09 out. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC.



*Revista do Tribunal Superior do Trabalho (TST)*, v. 82, n. 3, p. 165-187, jul./set. 2016.

Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96971/2016\\_gajardoni\\_fernando\\_p\\_rincipios\\_adequacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96971/2016_gajardoni_fernando_p_rincipios_adequacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 23 mai. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro, *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, ano 14, p. 135-163, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54201/34875>. Acesso em: 21 mai. 2022.

GALANTER, Marc. Why the 'haves' come out ahead? Speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, v. 9, n. 1, 1974. Republicação (com correções) in *Law and Society*. Dartmouth, Aldershot: Cotterrell, 1994.

GALDINO, Flávio. A evolução das ideias de acesso à Justiça. *Revista Autônoma de Processo*, Curitiba, n. 3, p. 61-94, abr./jun. 2007.

GARCIA, André Almeida. *Repensando o processo contra o Poder Público*. 2014. Tese (Doutorado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3CuIUuU>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GARCIA SOUZA, Fernando. Política educacional - Suprema Corte dos EUA - Caso *Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 (1954)* - Julgamento em 17 de maio de 1954. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAURI, Varun. *Courting Social Justice in Health and Education. Research at the World Bank* - A brief from the Development Research Group, May, 2008. Disponível em: <https://gsdrc.org/document-library/courting-social-justice-in-health-and-education/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

GAURI, Varun; BRINKS, Daniel M. *Courting Social Justice* - judicial enforcement of social and economic rights in the developing world. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Potencialidade e limites da negociação e mediação conduzida pelo Ministério Público. In: Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público*. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. *Negócios jurídicos processuais e análise econômica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

GISMONDI, Rodrigo. Consensualidade e cooperação na execução judicial de políticas públicas. In: MOTA ARAÚJO, José Henrique; CUNHA, Leonardo Carneiro; RODRIGUES, Marco Antonio. *Fazenda Pública*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GLOBO. Mãe conquista o direito de tentar salvar o filho com uma dose do remédio mais caro do mundo, *Fantástico*, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/23/mae-conquista-o-direito-de-tentar-salvar-o-filho-com-uma-dose-do-remedio-mais-carro-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 26 mai. 2022.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Tomo 1.

GOMMA DE AZEVEDO, André. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: GOMMA DE AZEVEDO, André (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2013. v.2.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. *Crise do processo coletivo brasileiro: papel do Ministério Público e as sentenças materialmente complexas contra a Administração Pública*. 2018. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21347/2/Samuel%20Alvarenga%20Gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público resolutivo. In: *Revista Jurídica Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2016. v. I.

GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 21, p. 141-148, mar. 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72370/40935>. Acesso em: 02 set. 2022.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, n. 1, p. 07-28, out./dez. 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657/16714>. Acesso em: 09 out. 2022.

GRECO FILHO, Vicente. *O novo mandado de segurança – Comentários à Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRIMALDI, Karina. Justiça Administrativa na Itália: uma comparação entre o sistema jurídico Italiano e o sistema jurídico Brasileiro. In: 2º Curso de Introdução ao Direito Europeu: “Tradizione Civilistica e Armonizzazione del Diritto nelle Corti Europee”, *Publicações da Escola da AGU*, Brasília, v. 2, n. 29, p. 27-38, ago. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS)*, Porto Alegre, v. 14, n. 39, abr. 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 20, n. 79, p. 65-76, jul./set. 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em Evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Litisconsórcio necessário e nulidade do processo: matéria que independe de prequestionamento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 804, p. 97-112, out. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 7, n. 7, p. 09-37, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WATANABE, Kazuo. PL sobre controle jurisdicional de políticas públicas é constitucional. *Consultor Jurídico*, 23 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-23/pl-control-e-jurisdicional-politica-publica-constitucional>. Acesso em: 14 abr. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Anteprojeto de lei sobre processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas do Poder Judiciário – Justificativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle judicial de políticas públicas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GUERRA, Marcelo Lima. *Contempt of court: efetividade da jurisdição federal meios de coerção no Código de Processo Civil e prisão por dívida – tradição no sistema anglo-saxão e aplicabilidade no direito brasileiro*. In: SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (Org.). *Execução contra a Fazenda Pública*. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, 2003. v. 23.

GUIMARÃES, Amanda de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2017. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HILL, Flávia Pereira. Processos estruturais no contexto da pandemia. *Empório do Direito*, Coluna Advocacia Pública e outros temas jurídicos em debate. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/processos-estruturais-no-contexto-da-pandemia>. Acesso em: 08 dez. 2022.

INESC. *Orçamento Temático de Acesso a Medicamentos 2019*, jan. 2020, Brasília. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/orcamento-tematico-de-acesso-a-medicamento-otmed-2020>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ITÁLIA. *Codice di procedura civile*. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/proceduraCivile>. Acesso em: 08 out. 2022.

ITÁLIA. *Codice del processo amministrativo*. Disponível em: <https://www.giustizia-amministrativa.it/il-codice-del-processo-amministrativo1>. Acesso em: 08 jul. 2022.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes na jurisdição constitucional: Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JUSTINO DE OLIVEIRA, Gustavo; SCHWANKA, Cristiane. A Administração consensual como a nova face da Administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 303-322, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859/70467>. Acesso em: 02 set. 2022.

KANE, Mary Kay. *Civil Procedure in a Nutshell*. 4. ed. St. Paul: West Academic Publishing, 1996.

KERN, Christoph A. Procedural Contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios processuais*. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019. Tomo 1.

LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. VIII. t. I.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEITE, Harrison. *Manual de direito financeiro*. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? *Revista de Processo*, São Paulo, ano 40, n. 244, p. 427-441, jun. 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *O devido processo legal coletivo: representação, participação*

e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. Tese (Doutorado). Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. Em torno da *reserva do possível*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). Direitos fundamentais: Orçamento e *reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Justicia colectiva*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2010.

LOUBET, Wilson Vieira. *O princípio da indisponibilidade do interesse público e a administração consensual*. Brasília: Consulex, 2009.

LUNA, Ana Claudia Vergamini. *Direitos sociais: controle jurisdicional de políticas públicas, limites e possibilidades*. 2012. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3X9acHq>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MAEJI, Vanessa. *Justiça 4.0: nova ferramenta permite identificar ativos e patrimônios em segundos*, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://bit.ly/3GNHTc4>. Acesso em: 13 jul. 2022.

MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. Salvador: Juspodivm, 2020.

MALLET, Estêvão. Multa *astreinte* - mandado de segurança. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 29, p. 409-428, jan./jun. 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A projetada participação equânime dos colegitimados à propositura da ação civil pública: da previsão normativa à realidade forense. *Revista dos Tribunais*, v. 91, n. 796, p. 11-38, fev. 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de *São Paulo*, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da *Fazenda Pública*. Separata da *Revista dos Tribunais*, a. 93, v. 820, p. 11-49, fev. 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: Teoria Geral das Ações Coletivas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública – Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça – Condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAPELLI JÚNIOR, Reynaldo. *Judicialização da saúde e políticas públicas: assistência farmacêutica, integralidade e regime jurídico-constitucional do SUS*. 2015. Tese (Doutorado). São Paulo: Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5151/tde-23022016-162923/publico/ReynaldoMapelliJunior.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MARÇAL, Felipe Barreto. Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 2, p. 77-99, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3YZKhnG>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes*. Salvador: Juspodivm, 2021.

MARCELO NEVES. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual Civil*, n. 28, v. 8, Curitiba, abr./jun. 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. II.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio. *Manual do processo de conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Regulação estatal e interesse públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Bens públicos: função social e exploração econômica - o regime jurídico das utilidades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras. *Comentários à Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para a Inovação Pública)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; CHALITA, Gabriel; NALINI, José Renato. *Consequencialismo no poder Judiciário*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

MARTINS DA SILVA, Américo Luís. *Do precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. *A Multa (Astreintes) na Tutela Específica - Atualizado com o Novo CPC 2015*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017.

MEDEIROS, Bernardo Abreu de. Ativismo, Delegação ou Estratégia? A relação inter poderes e a judicialização no Brasil. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). *As Novas Faces do Ativismo Judicial*. Salvador: Juspodivm, 2013.

MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. *Processo estrutural consequencialista: A intervenção judicial em políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MEGNA, Bruno Lopes. *Arbitragem e Administração Pública: fundamentos teóricos e soluções práticas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Controle judicial dos atos administrativos. *Revista de Direito Público*, n. 65, v. 152, ano 16, p. 01-15, jan-mar./1983. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43770/42561>. Acesso em: 03 dez. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil – Do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MOESSA DE SOUZA, Luciane. *Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MOESSA DE SOUZA, Luciane. Resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público: caminho possível e adequado, com o devido respeito às peculiaridades do regime jurídico-administrativo. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 123, p. 162-169, ago. 2014.

MOESSA DE SOUZA, Luciane. Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas: caminhos e desafios. In: ALMEIDA, Gregório Assagra; CAMBI, Eduardo; MOREIRA, Jairo Cruz. *Ministério Público, Constituição e acesso à justiça: abordagem institucional, cível, coletiva e penal da atuação do Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MORAES, José Roberto de. Prerrogativas processuais da Fazenda Pública. In: *Direito Processual Público: a Fazenda Pública em Juízo*. SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cássio Scarpinella (Orgs.). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo (RePro)*, v. 77, p. 168-175, jan. 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA DOS SANTOS, Camila Perez Yeda. *Processo Estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. São Paulo: Almedina, 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156, jan./mar. 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45823/45108>. Acesso em: 10 set. 2022.

MOTTA, Fabrício; NOHARA, Irene Patrícia. *LINDB no Direito Público: Lei 13.655/2018*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MURRAY, Peter L. STÜRNER, Rolf. *German civil justice*. Durham: Carolina Academic Press, 2004.

NALINI, José Renato. Processo e procedimento – distinção e a celeridade da prestação jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 85, v. 730, p. 673-688, ago. 1996.

NAVES, Adriane Nogueira. A regra da inadequação da via estreita do mandado de segurança em demandas de saúde. In: SANTOS, Alethele de Oliveira; LOPES, Luciana Tolêdo (Org.). *Coletânea Direito à Saúde - Dilemas do fenômeno da judicialização da saúde*. Brasília: CONASS, 2018. v. 2. Disponível em: <https://www.conass.org.br/biblioteca/dilemas-do-fenomeno-da-judicializacao-da-saude/>. Acesso em: 25 abr. 2022.



NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *As normas de direito público na lei de introdução ao direito brasileiro: Paradigmas para interpretação e aplicação do direito administrativo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NOVELINO, Marcelo. *Teoria da Constituição e Controle de Constitucionalidade*. Salvador: Juspodivm, 2008.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; CARVALHO FARIA, Ana Maria Damasceno. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. *In: FARIA, Juliana Cordeiro; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; MARX NETO, Edgard Audomar. Novas tendências. Diálogos entre direito material e processo - Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

OTERO, Paulo. *Legalidade e administração pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2003.

PAGNUSSAT, Vitória Souza. *Convenções processuais nas ações coletivas*. 2020. Dissertação (Mestrado). Porto Alegre: Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Vitoria-Pagnussat-VERSAO-FINAL-POS-BANCA.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.

PALMA, Juliana Bonacorsi. *Atuação administrativa consensual: Estudos dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador*. 2009. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-141226/publico/Dissertacao\\_Juliana\\_Bonacorsi\\_de\\_Palma.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-141226/publico/Dissertacao_Juliana_Bonacorsi_de_Palma.pdf). Acesso em: 15 set. 2022.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Ensaios e artigos*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. II.

PEREIRA, Rafael Caselli. *A multa judicial (astreinte) no CPC-2015: visão teórica, prática e jurisprudencial*. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). *Direitos Fundamentais Sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTUGAL. *Lei nº 41/2013*. Código de Processo Civil (CPC). Lisboa, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 08 out. 2022.

PORTUGAL. *Código Civil*. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

POSNER, Richard A. *Direito, pragmatismo e democracia*. Trad.: Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

PUOLI, José Carlos Baptista. Comentários à lei da ação civil pública. In: COSTA, Susana Henriques da (Coord.). *Comentários à lei de ação civil pública e lei de ação popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Responsabilidade civil do promotor de justiça na tutela aos interesses coletivos: meio ambiente, consumidor, improbidade administrativa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

PUOLI, José Carlos Baptista. Lei de Liberdade Econômica, as recentes alterações da LINDB e o futuro da ação civil pública. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública após 35 anos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. 2019. Tese (Doutorado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

REINO UNIDO (Ministry of Justice). *Civil Procedural Rules*. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules>. Acesso em: 08 out. 2022.

REZENDE DE ALMEIDA, Diogo Assumpção. *A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015.

REZENDE DE ALMEIDA, Diogo Assumpção. *Das convenções processuais no processo civil*. 2014. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de

Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:  
[https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9282/1/Diogo%20Almeida%20\\_%20FINAL.pdf](https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9282/1/Diogo%20Almeida%20_%20FINAL.pdf).  
Acesso em: 09 out. 2022.

RIO DE JANEIRO (TJRJ). *Processo nº 0045547-94.2019.8.19.0001*. Disponível em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO (TJRJ). *Processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001*. Disponível em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ROCHA, Caio Cesar. *Pedido de suspensão de decisões contra o Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROMA, Zillá Oliva. *Tutela jurisdicional e direito à saúde – Análise crítica da farmacialização do Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ROMA, Zillá Oliva. O Tema 106 do STJ e a tutela do SUS pela advocacia pública, *JOTA*, 05 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

SABINO, Marco Antonio da Costa. Quando o Judiciário ultrapassa seus limites constitucionais e institucionais. O caso da saúde. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, mai./ago. 2004. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFpYc/?lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SALLES, Carlos Alberto de. Entre a eficiência e a equidade: bases conceituais para um direito processual coletivo. *Revista de Direitos Difusos*, v. 36, Direito Processual Coletivo I, p. 13-31, mar./abr. 2006.

SALLES, Carlos Alberto de. *Execução judicial em matéria ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

SALLES, Carlos Alberto de. *A arbitragem na solução de controvérsias contratuais da Administração Pública*. 2020. Tese (livre-docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SANOMYA, Renata Mayumi. *Mediação e conciliação com o Poder Público*. 2019. Tese (Doutorado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3ilywak>. Acesso em: 24 set. 2022.

SANTANA, Héctor Valverde; FREITAS FILHO, Roberto. Os limites e a extensão da defesa de direitos fundamentais por meio de instrumentos processuais de cognição estreita: mandado de segurança e o caso da saúde. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 3, p. 75-100, dez. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5637>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. Saraiva: São Paulo, 2004. v. 1.

SANTOS RODRIGUES, Marco Antonio dos. *A Fazenda Pública no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SÃO PAULO. *Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989*. Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, no Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: ALESP, 1989. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1989/lei-6536-13.11.1989.html>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Câmara Especial – Súmulas*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/VicePresidencia/Sumulas>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AC nº 0009184-88.2018.8.26.0053*, Rel. Ana Liarte, j. 12.08.2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI nº 2127309-72.2020.8.26.0000*, Rel. Marcelo Semer, j. 06.07.2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI nº 2129156-17.2017.8.26.0000*. Rel. José Maria Câmara Júnior, j. 17.04.2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI nº 2121636-40.2016.8.26.0000*. Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 29/08/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI nº 3003157-32.2020.8.26.0000*, Rel. Issa Ahmed, j. 06.11.2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SÃO PAULO. *Decreto nº 52.201, de 26 de setembro de 2007*. Dispõe sobre a celebração de termos de ajustamento de conduta no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado. São Paulo: ALESP, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3VN19xb>. Acesso em: 02 out. 2022.

SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Saúde. *Resolução SS nº 28/2020*. São Paulo: Secretaria da Saúde, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Xc8rt7>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Resolução PGE nº 40, de 20 de dezembro de 2021*. DOE 21 de dezembro de 2021, Executivo I - Seção I. Disponível em: [http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Dezembro/21/exec1/pdf/pg\\_0216.pdf](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Dezembro/21/exec1/pdf/pg_0216.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

SÃO PAULO. *Decreto nº 62.350, de 26 de dezembro de 2016*. Dispõe, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios no regime da Emenda nº 94/2016, e sobre os termos e condições para acordos com os credores. São Paulo: ALESP, 2016. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-62350-26.12.2016.html>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais: Orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos Fundamentais: Orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHIER, Paulo Ricardo. Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHWARZER, William W; HIRSCH, Alan. *The Elements of Case Management*. 3th. edition. Washington: Federal Judicial Center, 2017. Disponível em: [https://www.utd.uscourts.gov/sites/utd/files/Elements%20of%20Case%20Management\\_Third%20Edition.pdf](https://www.utd.uscourts.gov/sites/utd/files/Elements%20of%20Case%20Management_Third%20Edition.pdf). Acesso em: 08 out. 2022.

SCOFANO, Priscilla Souza e Silva Menário. Execução contra a Fazenda Pública e o Projeto de Código de Processo Civil à Luz da Interpretação Constitucional. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 178-216, abr./mai. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3CroF9K>. Acesso em: 08 jul. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIMÕES DOS SANTOS, Tatiana. Negócios processuais envolvendo a Fazenda Pública. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Tomo 1.

SOARES DA COSTA, Adriano. Para uma teoria dos fatos jurídicos processuais. *Revista de Processo*, v. 270, ano 42, p. 19-56, ago. 2017.

SOMMERMANN, Karl-Peter. A execução forçada por quantia certa contra a fazenda pública no direito alemão. Trad. Por Luis Greco. In: SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Execução contra a Fazenda Pública. *Cadernos do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Brasília, v. 23, 2003.

SOUZA GALDINO, Matheus. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. 2019. Dissertação (Mestrado). Salvador: Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

STEFANI, Marcos. O Ministério Público, o novo CPC e o negócio jurídico processual. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques da (Coords). *Repercussões do Novo CPC: Ministério Público*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 6.

STEFFENS, Luana. *Processo estrutural, cultura e jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Lei das políticas públicas é Estado social a golpe de caneta? *Consultor Jurídico*, 10 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-10/lei-politicas-publicas-estado-social-golpe-caneta>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo para céticos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari; GIACOMUZZI, José Guilherme. O espírito da Lei nº 13.655/2018: impulso realista para a segurança jurídica no Brasil. *Revista de Direito Público da Economia (RDPE)*, Belo Horizonte, ano 16, n. 62, abr./jun. 2018.

SUNSTEIN, Cass. *Health-health trade-offs*. In: *Free Markets and Social Justice*. New York: Oxford University Press, 1997.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461, CDC, art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum e tutela provisória)*. 16. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2016. v. 2.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. São Paulo: Método, 2012.

TERRAZAS, Fernanda Vargas. O poder judiciário como voz institucional dos pobres: o caso das demandas judiciais de medicamentos. *Revista de Direito Administrativo*, v. 253, p. 79-115, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8047/6837>. Acesso em: 20 abr. 2022.

TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais: Orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TONIN, Maurício Moraes. *Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público*. São Paulo: Almedina, 2019.

TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. Judicialização não é sinônimo de ativismo judicial. *Revista Consultor Jurídico*, 01. dez. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TOSTA, André Ribeiro. Realismo e a LINDB: amor à primeira vista? In: MAFFINI, Rafael; RAMOS, Rafael. *NOVA LINDB – Consequencialismo, deferência judicial, motivação e responsabilidade do gestor público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

VALLE PEREIRA, Hélio do. *Manual da fazenda pública em juízo*, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VARGAS, Mateus; TOMAZELLI, Idiana. Governo Bolsonaro autoriza compra de remédio mais caro do mundo por até R\$ 6,5 mi. *Folha de São Paulo*, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/02/governo-bolsonaro-autoriza-compra-de-remedio-mais-carro-do-mundo-por-ate-r-65-mi.shtml>. Acesso em: 26 mai. 2022.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, v. 251, jan. 2016.

VERBIC, Francisco. Um nuevo proceso para conflictos de interés público. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 244, n. 40, p. 287-322, jun. 2015.

VERBIC, Francisco. El remedio estructural de la causa ‘Mendoza’. Antecedentes, principales

características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. *A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988*. 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Efetividade do processo em face da Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9674>. Acesso em: 10 abr. 2022.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

XAVIER CABRAL, Trícia Navarro. O poder de autorregramento da vontade no contexto da mediação e da conciliação. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Embargos de declaração: como se motiva uma decisão judicial?* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 539-568, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ScHqNs657gS9gsNhYcmFbg/?lang=pt>. Acesso em: 26 mai. 2022.

WANG, Daniel Wei Liang; FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Fosfoetanolamina – A proteção judicial à medicina sem base em evidência, *JOTA*, 08 nov. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-judicial-a-medicina-sem-base-em-evidencia-08112015>. Acesso em: 26 mai. 2022.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer - arts. 273 e 461, CPC. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 19, p. 77-101, jul./set.



1996.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coords). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover.* São Paulo: DPJ, 2005.

WATANABE, Kazuo. Relações entre demanda coletiva e demandas individuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 139, p. 28-35, set. 2006.

WATANABE, Kazuo et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.* 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais.* 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Tomo 1.

YEUNG, Luciana Luk-Tai; AZEVEDO, Paulo Furquim de. “Beyond conventional wisdom and anecdotal evidence: measuring efficiency of Brazilian Courts”. *In: Annual Conference of the International Society for New Institutional Economics*, Berkeley, 2009. Anais eletrônicos. Berkeley: University of California, 2009. Disponível em: [https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung\\_azevedo.pdf](https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf). Acesso em: 13 abr. 2022.

YOSHIKAWA, Eduardo Henriques de Oliveira. Execução extrajudicial e devido processo legal. *In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). Coleção Atlas de Processo Civil.* São Paulo: Atlas, 2020.

YOSHINAGA, Juliana Yumi. Judicialização do direito à saúde: a experiência do Estado de São Paulo na adoção de estratégias judiciais e extrajudiciais para lidar com esta realidade. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)* Salvador, n. 24, dez./fev. 2011. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=487>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ZANETI JUNIOR, Hermes. A teoria da separação de poderes e o Estado Democrático Constitucional: Funções de governo e funções de garantia. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). O controle jurisdicional de políticas públicas.* Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). O controle jurisdicional de políticas públicas.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.